

## SUMÁRIO

### DELIBERAÇÕES DO TRIBUNAL PLENO, DECISÕES SINGULARES, EDITAIS DE CITAÇÃO, AUDIÊNCIA E OFÍCIO, TERMOS DE ALERTA E OUTROS

#### Administração Pública Estadual

>> Poder Executivo Pág. 1

>> Autarquias, Fundações, Institutos, Empresas de Economia Mista, Consórcios e Fundos Pág. 3

Administração Pública Municipal Pág. 9

#### ATOS DA PRESIDÊNCIA

#### ATOS DA ESCOLA SUPERIOR DE CONTAS CONSELHEIRO JOSÉ RENATO DA FROTA UCHÔA

>> Portarias Pág. 18

>> Resoluções, Instruções e Notas Pág. 19

#### ATOS DA SECRETARIA-GERAL DE ADMINISTRAÇÃO

>> Decisões Pág. 26

>> Avisos Pág. 31

>> Extratos Pág. 31



Cons. WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA

#### PRESIDENTE

Cons. PAULO CURTI NETO

#### VICE-PRESIDENTE

Cons. EDILSON DE SOUSA SILVA

#### CORREGEDOR

Cons. VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA

#### PRESIDENTE DA 1ª CÂMARA

Cons. JAILSON VIANA DE ALMEIDA

#### PRESIDENTE DA 2ª CÂMARA

Cons. FRANCISCO CARVALHO DA SILVA

#### OUIVIDOR

Cons. JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO

#### PRESIDENTE DA ESCOLA SUPERIOR DE CONTAS

OMAR PIRES DIAS

#### CONSELHEIRO SUBSTITUTO

FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA

#### CONSELHEIRO SUBSTITUTO

ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA

#### CONSELHEIRO SUBSTITUTO

MIGUIDÔNIO INÁCIO LOIOLA NETO

#### PROCURADOR-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS

ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA

#### CORREGEDORA-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS

YVONETE FONTINELLE DE MELO

#### OUIVIDORA-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS

ADILSON MOREIRA DE MEDEIROS

#### SUBPROCURADOR-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS

ERNESTO TAVARES VICTORIA

#### SUBPROCURADOR AUXILIAR DA PROCURADORIA-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS

WILLIAN AFONSO PESSOA

#### COORDENADOR DO CENTRO DE APOIO OPERACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS

### Deliberações do Tribunal Pleno, Decisões Singulares, Editais de Citação, Audiência e Ofício, Termos de Alerta e Outros

#### Administração Pública Estadual

#### Poder Executivo

#### DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO: 02056/2024 - TCE/RO

SUBCATEGORIA: Reforma

**ASSUNTO:** Análise da Legalidade do Ato Concessório de Reforma.  
**JURISDICIONADO:** Corpo de Bombeiro Militar do Estado de Rondônia – CBMRO  
 Corpo de Bombeiro Militar do Estado de Rondônia – CBMRO  
**INTERESSADO:** **Carlos Alberto Lopes Lorga**  
 CPF n. \*\*\*.123.782.-\*\*  
**RESPONSÁVEIS:** Nivaldo de Azevedo Ferreira - Comandante-Geral da CBMRO  
 CPF n. \*\*\*.312.128.-\*\*  
**RELATOR:** Conselheiro Substituto **Omar Pires Dias**, em substituição regimental ao Conselheiro Substituto **Erivan Oliveira da Silva**.

CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. ATOS DE PESSOAL SUJEITO A REGISTRO. APRECIÇÃO DE LEGALIDADE. ATOS DE PESSOAS. NECESSIDADE DE RETIFICAÇÃO DO ATO. DETERMINAÇÃO.

**DECISÃO MONOCRÁTICA N. 0064/2025-GABEOS**

1. Trata-se de transferência para a inatividade, com proventos integrais e paritários, materializada por meio do Ato Concessório de Reforma n. 7/2023/CBMCPDGPSPPIP, de 29.3.2023, publicado no DOE ed. 59, de 29.3.2023, com fundamento nos termos no §1º do art. 42, da Constituição Federal CF/88, art. 24-F do Decreto-Lei n. 667/69, art. 26 da Lei n. 13.954/2019, Decreto Estadual n. 24.647/2020 e inciso IV do art. 13 da Lei 5.245/2022 (ID 1598452).

2. A Coordenadoria Especializada em Atos de Pessoal sugeriu a seguinte proposta de encaminhamento ao Comando da Polícia Militar (ID 1702998):

a) A retificação da fundamentação do ato concessório que concedeu a Reforma ao militar Senhor Carlos Alberto Lopes Lorga, para passar a constar a fundamentação que segue: §1º do artigo 42, da Constituição Federal da República de 1988, combinado com o artigo 9º; artigo 10, inciso II; artigo 13, inciso IV, todos da Lei n. 5.245, de 07 de janeiro de 2022, com redação dada pela Lei 5.435/22.

b) Efetivada a determinação mencionada, encaminhe a esta Corte de Contas cópia do novo ato concessório juntamente com o comprovante da publicação na imprensa oficial;

c) Encaminhe Declaração de não acumulação remunerada de cargos públicos ou de acumulação legal, assinada pelo militar, em atendimento ao que preconiza o inciso XI art. 28, da IN n. 13/TCE-2004;

d) Encaminhe planilha de proventos, elaborada de acordo com o anexo TC - 34 (IN n. 13/TCER/2004), acompanhada de ficha financeira atualizada.

3. O Ministério Público de Contas - MPC, ao divergir parcialmente do que sugerido pelo corpo técnico desta Corte, opinou da seguinte forma (ID 1717321):

Ante o exposto, em consonância parcial com a unidade técnica, opina o Ministério Público de Contas seja expedida determinação ao CBMRO para que **retifique e republique** o Ato Concessório n. 7/2023/CBM-CPDGPSPPIP, de 29.03.2023, dele fazendo constar a fundamentação legal pertinente, nos moldes indicados pela unidade técnica e delineado neste opinativo, com fixação de prazo para o encaminhamento do ato concessório retificado e devidamente publicado na imprensa oficial a essa egrégia Corte de Contas.

Diverge-se da unidade técnica apenas quanto à expedição de determinação para envio da declaração de não acumulação remunerada de cargos públicos ou de acumulação legal, bem como da respectiva planilha de proventos, haja vista que, como inclusive indicado no relatório técnico, tais documentos estão acostados às páginas 29 e 52 do ID 1598452.

4. É o necessário relato.

5. O presente processo trata de ato de concessão de reforma, com proventos integrais, nos termos do § 1º do art. 42, da Constituição Federal CF/88, art. 24-F do Decreto-Lei n. 667/69, art. 26 da Lei n. 13.954/2019, Decreto Estadual n. 24.647/2020 e inciso IV do art. 13 da Lei 5.245/2022, após análise desta relatoria, mostra-se necessário retornar à origem para o saneamento do feito.

6. Conforme destacado pela unidade técnica e pelo MPC, a legislação mencionada trata de patologias identificadas antes da vigência da Lei Ordinária n. 5.245/2022, sancionada em 7.1.2022, que institui o atual Sistema de Proteção Social dos Militares do Estado de Rondônia. Porém, no presente caso, aplica-se essa norma, uma vez que a constatação da patologia ocorreu em 11.5.2022, conforme parecer da 1ª Junta Militar de Saúde da Corporação, ou seja, após a entrada em vigor da legislação pertinente, a seguir:

Art. 9º A remuneração na inatividade é irredutível e deve ser revista automaticamente na mesma data da revisão da remuneração dos militares da ativa, para preservar o valor equivalente à remuneração do militar da ativa do correspondente Posto ou Graduação.

Art. 10 A passagem do Militar do Estado à situação de inatividade, mediante reforma, será sempre de ofício e aplicada ao mesmo, desde que:

(...)

II - seja julgado incapaz, definitivamente, para o serviço ativo da Polícia Militar;

Art. 13 A incapacidade definitiva pode sobrevir em consequência de:

IV - acidente ou doença, moléstia ou enfermidade, sem relação de causa e efeito com o serviço.

7. Restou devidamente comprovado que o ex-militar apresenta enfermidade de natureza incapacitante, inviabilizando, de forma definitiva, sua aptidão para o desempenho das funções de Bombeiro Militar. Desse modo, faz jus à concessão da reforma, com proventos integrais e paritários.

8. Ante o exposto, em consonância parcial com a unidade técnica, e convergindo com o Ministério Público de Contas, entendo ser necessário a retificação do ato concessório para fazer constar a seguinte fundamentação: § 1º do artigo 42, da Constituição Federal da República de 1988, combinado com o artigo 9º; artigo 10, inciso II; artigo 13, inciso IV, todos da Lei n. 5.245, de 07 de janeiro de 2022, com redação dada pela Lei n. 5.435/22.

9. Ante o exposto, **decido**:

I – Determinar ao Corpo de Bombeiro Militar do Estado de Rondônia – CBMRO, para que, no prazo de **30 (trinta) dias**, contados da ciência do teor desta Decisão, adote as seguintes providências:

a) **Retifique** o ato concessório que concedeu a Reforma ao militar Senhor **Carlos Alberto Lopes Lorga**, para passar a constar a fundamentação que segue: §1º do artigo 42, da Constituição Federal da República de 1988, combinado com o artigo 9º; artigo 10, inciso II; artigo 13, inciso IV, todos da Lei n. 5.245, de 07 de janeiro de 2022, com redação dada pela Lei 5.435/22.

b) **Encaminhe** a este Tribunal de Contas o referido ato já retificado com a sua devida republicação no Diário Oficial do Estado;

c) Ao Departamento da Segunda Câmara para publicação e envio desta Decisão, via ofício, ao Corpo de Bombeiros Militar do Estado de Rondônia - CBMRO, bem como para acompanhamento do prazo estipulado. Após, decorrido o prazo fixado, independentemente da apresentação ou não da documentação solicitada, retornem os autos conclusos a este Gabinete.

Porto Velho – RO, data da assinatura eletrônica.

**OMAR PIRES DIAS**  
Conselheiro Substituto  
Relator em substituição regimental

## Autarquias, Fundações, Institutos, Empresas de Economia Mista, Consórcios e Fundos

### DECISÃO MONOCRÁTICA

**PROCESSO N.** 00574/2023 – TCE-RO  
**SUBCATEGORIA:** Aposentadoria  
**ASSUNTO:** Aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição  
**JURISDICIONADO:** Instituto de Previdência dos Servidores Públicos de Jaru – JARU-PREVI  
**INTERESSADO:** **Heitor Subtil de Oliveira**– CPF n. \*\*\*.566.529-\*\*  
**RESPONSÁVEL:** Rogério Rissato Júnior – CPF n. \*\*\*. 079.012 -\*\* - Superintendente do Jaru Previ à época.  
Geziel Soares – CPF n. \*\*\*.089.662-\*\* - Superintendente do Jaru - Previ  
**RELATOR:** Conselheiro Substituto **Omar Pires Dias** (em substituição regimental ao Conselheiro **Erivan Oliveira da Silva**)

DIREITO PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. ATOS DE PESSOAL. NECESSIDADE DE RETIFICAÇÃO DO ATO CONCESSÓRIO. BAIXA DOS AUTOS EM DILIGÊNCIA. DETERMINAÇÃO.

### DECISÃO MONOCRÁTICA N. 0063/2025-GABEOS

1. Tratam os autos da apreciação da legalidade, para fins de registro, do ato concessório que concedeu aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição, com proventos proporcionais, tendo como base de cálculo a média contributiva de 90% das contribuições, em favor do servidor **Heitor Subtil de Oliveira**, CPF n. \*\*\*.566.529-\*\*, ocupante do cargo de Artífice em Eletricidade, matrícula nº.90, referência 19, carga horária 40 horas semanais, pertencente ao quadro de pessoal do município de Jaru.

2. A concessão do benefício foi concedida por meio da Portaria nº 29/2022 de 25.5.2022, publicada no Diário Oficial do Município de Jaru n. 100, de 25.5.2022 (ID 1355783), com fundamento no artigo 6º, incisos I, II, III, IV e V, §6º inciso II e §7º inciso II, da Lei complementar 17/2021, de 01 de dezembro de 2021.

3. Em análise preliminar, a Coordenadoria Especializada de Atos de Pessoal, concluiu que o servidor faz jus ao benefício nos termos constantes da fundamentação do ato, em vista disso considerou o ato apto a registro (ID 1373200)

4. No entanto, esta relatoria detectou possíveis irregularidades quanto à forma de cálculo dos proventos de aposentadoria da interessada, de modo que retornou os autos à unidade técnica para manifestação sobre os apontamentos elencados no despacho (ID 1395471).

5. Por sua vez, a unidade instrutiva concluiu que, de fato, os cálculos dos proventos divergem da forma prevista no § 2º do art. 26 da Emenda Constitucional n. 103/2019, posto que o instituto utilizou fracionamento de tempo de contribuição indevido, em virtude disso diligenciou ao órgão jurisdicionado (ID 1450655).

6. Por conseguinte, o Instituto de Previdência – JARU PREVI, carrou aos autos novos documentos, juntados sob ID 1493853.

7. Ato contínuo, esta Relatoria retornou o feito à unidade técnica, da qual propôs o seguinte encaminhamento (ID 1539042):

(...)

## 5. PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

8. Por todo o exposto, sugere-se, as seguintes providências:

**I - Apresente a retificação da memória de cálculos**, considerando o Tempo de Contribuição averbado, conforme consta à pág. 5 e 10/12 – ID 1355784, e, por conseguinte, retificação dos proventos.

9. Desta feita, submete-se o presente relatório ao excelentíssimo relator, para sua superior apreciação e deliberação que julgar adequada.

(...)

8. Em seguida foi proferida a Decisão Monocrática n. 00045/24-GABEOS (ID1560276), determinando ao Instituto de Previdência Social – JARU-PREVI que:

(...)

**I. Retifique** a memória de cálculo dos proventos do servidor Heitor Subtil de Oliveira, considerando todo o Tempo de Contribuição a partir de julho de 1994, e, por conseguinte, retifique os proventos do interessado;

**II. Encaminhe** a esta Corte de Contas cópia da memória de cálculo e o demonstrativo de pagamento retificados, nos termos do art. 5º, incisos XI, XII, XIII da IN n. 50/2017;

(...)

9. Por fim, em cumprimento à Decisão Monocrática n. 00045/24, o Instituto de Previdência Social JARU-PREVI protocolizou a documentação sob o número 02963/24 (IDs 1576355/ 1576357), que foram encaminhadas por meio do Despacho (ID 1584340) à Unidade Técnica para análise e, após a avaliação da documentação apresentada, concluiu que:

(...)

## 5. PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

16. Por todo o exposto, propõe-se ao relator notificar o Diretor Presidente do Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Município de Jarú, sob pena de multa, para que adote as seguintes medidas:

**5.1 - Retificar** a fundamentação do ato concessor de aposentação da Senhor Heitor Subtil de Oliveira, fazendo constar a fundamentação correta, considerando tratar-se de aposentadoria em razão de desempenho de atividade de magistério;

**5.2 - Encaminhar** a esta Corte de Contas a cópia do ato concessório retificado, com o comprovante de publicação no Diário Oficial do Município de Jarú;

(...)

10. O Ministério Público de Contas não se manifestou nos autos por força do artigo 1º, alínea “b”, do Provimento nº 01/2020-GPGMPC<sup>11</sup>, publicado no DOE TCE-RO nº 2237, de 20.11.2020.

11. É o Relatório necessário.

12. O presente processo trata da concessão de Aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição, em favor de **Heitor Subtil de Oliveira**, com fundamento no artigo 6º, incisos I, II, III, IV e V, §6º inciso II e §7º inciso II, da Lei complementar 17/2021.

13. Contudo, como bem pontuado pelo Corpo Técnico (ID 1715153), constatou-se que o servidor faz *jus* à percepção de remuneração, cujo cálculo deve ser efetuado com base na última remuneração auferida em atividade, nos termos do § 6º, inciso I, do artigo 6º da Lei Complementar nº 17/2021. Isso implica que os proventos de aposentadoria não devem ser proporcionais à média de 90% das contribuições, mas sim corresponder à integralidade da remuneração do cargo efetivo vejamos:

(...)

Art. 6º O servidor público municipal que tenha ingressado no serviço público em cargo efetivo até a data de entrada em vigor desta Lei Complementar poderá aposentar-se, voluntariamente, quando preencher, cumulativamente, os seguintes requisitos:

I - 55 (cinquenta e cinco) anos de idade, se mulher, e 60 (sessenta) anos de idade, se homem;

II - 30 (trinta) anos de contribuição, se mulher, e 35 (trinta e cinco) anos de contribuição, se homem;

III - 20 (vinte) anos de efetivo exercício no serviço público;

IV - 5 (cinco) anos no cargo efetivo em que se der a aposentadoria;

V - Observado o disposto nos §§ 2º e 3º, o somatório da idade e do tempo de contribuição, incluídas as frações, equivalente a 86 (oitenta e seis) pontos, se mulher, e 96 (noventa e seis) pontos, se homem.

§ 6º Os proventos das aposentadorias concedidas nos termos do disposto neste artigo corresponderão:

I - à totalidade da remuneração do servidor público no cargo efetivo em que se der a aposentadoria, observado o disposto no § 8º, **para o servidor público que tenha ingressado no serviço público em cargo efetivo até 31 de dezembro de 2003** e que não tenha feito a opção de que trata o § 16 do art. 40 da Constituição Federal, desde que tenha, no mínimo, 62 (sessenta e dois) anos de idade, se mulher, e 65 (sessenta e cinco) anos de idade, se homem, ou, para os titulares do cargo de professor de que trata o § 4º, 57 (cinquenta e sete) anos de idade, se mulher, e 60 (sessenta) anos de idade, se homem. (grifo nosso)

(...)

14. Desse modo, em consonância com o posicionamento do Corpo Técnico, determino a retificação do ato concessório passando a constar o art. 6º, § 6º, inciso I da Lei Complementar nº 17/2021, e caso o servidor alcance outras regras de aposentadoria, comprove por meio de certidões ou outros documentos hábeis, e encaminhe a este Tribunal a cópia do ato concessório retificado.

15. Isso posto, **fixo** o prazo de **30 (trinta) dias**, a contar da notificação do teor desta Decisão, para que o Instituto de Previdência dos Servidores Públicos de Jaru – JARU-PREVI, sob pena de incorrer na aplicação das penalidades contidas no artigo 55, inciso IV da Lei Complementar nº 154/96, adote a seguinte providência:

**I – Retifique** o ato que concedeu a aposentadoria por idade e tempo de contribuição, com proventos proporcionais, tendo como base de cálculo a média contributiva de 90% das contribuições, em favor do servidor **Heitor Subtil de Oliveira**, CPF n. \*\*\*.566.529-\*\*, materializado por meio da Portaria nº 29/2022 de 25.5.2022, para que passe a constar o art. 6º, § 6º, inciso I da Lei Complementar nº 17/2021, e caso o servidor alcance outras regras de aposentadoria, comprove por meio de certidões ou outros documentos hábeis;

**II. Encaminhe** a esta Corte de Contas cópia do ato retificado e do comprovante de sua publicação em imprensa oficial;

**Ao Departamento da 2ª Câmara** para publicação e envio desta Decisão, via ofício, ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos de Jaru – JARU-PREVI, bem como para acompanhamento do prazo estipulado. Após, decorrido o prazo fixado, independentemente da apresentação ou não da documentação solicitada, retornem os autos conclusos a este Gabinete.

Publique-se na forma regimental. Cumpra-se.

Porto Velho/RO, data da assinatura eletrônica.

(assinado eletronicamente)  
Conselheiro Substituto **OMAR PIRES DIAS**  
Relator em Substituição Regimental

XXII.

## DECISÃO MONOCRÁTICA

**PROCESSO:** 0331/2025 – TCE-RO.  
**SUBCATEGORIA:** Aposentadoria.  
**ASSUNTO:** Aposentadoria Voluntária por Idade e Tempo de Contribuição.  
**JURISDICIONADO:** Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - Iperon.  
**INTERESSADO (A):** Rosa Rodrigues do Nascimento.  
 CPF n. \*\*\*.773.922-\*\*.  
**RESPONSÁVEIS:** Tiago Cordeiro Nogueira – Presidente do Iperon.  
 CPF n. \*\*\*.077.502-\*\*.  
 Maria Rejane Sampaio dos Santos Vieira – Presidente do Iperon à época.  
 CPF n. \*\*\*.252.482-\*\*.  
**RELATOR:** Conselheiro Substituto Omar Pires Dias.

CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. ATOS DE PESSOAL. SUJEITO A REGISTRO. APOSENTADORIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. EXAME SUMÁRIO.

1. Registro de aposentadoria por idade e tempo de contribuição. 2. Proventos integrais calculados com base na última remuneração e paridade. 3. Exame Sumário nos termos do art. 37-A da IN n. 13/TCE-RO/2004 c/c a Portaria n. 2/GABPRES, de 14.4.2021. 4. Apreciação Monocrática. 5. Legalidade. 6. Arquivamento.

**DECISÃO MONOCRÁTICA N. 0153/2025-GABOPD**

1. Tratam os autos da apreciação, para fins de registro, da legalidade do Ato Concessório de Aposentadoria Voluntária por Idade e Tempo de Contribuição, com proventos integrais, calculados com base na remuneração do cargo em que se deu a aposentadoria, com paridade e extensão de vantagens, em favor de **Rosa Rodrigues do Nascimento**, CPF n. \*\*\*.773.922-\*\*, ocupante do cargo de Professora, classe C, referência 09, matrícula n. 300039224, com carga horária de 40 horas semanais, pertencente ao quadro pessoal do Estado de Rondônia.
2. A concessão do benefício foi materializada por meio do Ato Concessório de Aposentadoria n. 500 de 16.7.2021, com publicação no Diário Oficial do Estado de Rondônia n. 153 de 30.7.2021 (ID 1710323), e fundamento no artigo 6º da Emenda Constitucional n. 41/2003 e Lei Complementar n. 432/2008.
3. A Coordenadoria Especializada em Atos Pessoal, por meio da Informação Técnica de (ID 1720314), manifestou-se preliminarmente pela legalidade do ato concessório e consequente remessa à apreciação monocrática do relator, em observância à verificação formal eletrônica do atendimento ao rol de documentos exigidos na IN n. 50/2017/TCE-RO e ao novel rito sumário de exame estabelecido pelo artigo 37-A, da IN n. 13/TCE/RO-2004 (redação determinada pela IN n. 71/2020/TCE-RO) c/c a Portaria n. 2/GABPRES, de 14.4.2021.
4. O Ministério Público de Contas não se manifestou nos autos em razão de se tratar de ato cujo benefício não ultrapassou o limite de 4 (quatro) salários mínimos, em conformidade com o Provimento n. 01/2020-GPGMPC, publicado no DOe TCE-RO n. 2237, de 20.11.2020.
5. É o relatório.
6. A presente análise resulta de exame sumário, nos termos estatuídos pela Instrução Normativa n. 13/2004/TCE-RO, com as alterações efetivadas pela Instrução Normativa n. 71/2020/TCE-RO, uma vez verificados os requisitos estabelecidos na Portaria n. 2/GABPRES, de 14.4.2021, quanto ao valor dos proventos e o pronunciamento pela legalidade do ato pelo órgão de controle interno da unidade de origem.
7. A Aposentadoria por Idade e Tempo de Contribuição, com proventos integrais e paritários, objeto dos presentes autos, foi fundamentada nos termos do artigo 6º da Emenda Constitucional n. 41/2003 e Lei Complementar n. 432/2008.
8. No caso, faz-se jus à regra de transição da Emenda Constitucional n. 41/2003 (artigo 6º) por ter ingressado no serviço público até de 19.12.2003 e, ademais, por ter implementado, na data de produção de efeitos do ato, todos os requisitos exigidos, uma vez que, ao se aposentar, contava com 56 anos de idade e 34 anos, 11 meses e 29 dias de contribuição. Além disso, verificam-se também cumpridos os demais requisitos, a saber: 20 anos de efetivo exercício no serviço público, 10 anos de carreira e 5 anos no cargo em que se deu a inativação, de acordo com a Certidão de Tempo de Serviço/Contribuição (ID 1710324) e o relatório proveniente do sistema Sicap Web (ID 1720055).
9. Ademais, os cálculos dos proventos foram realizados de acordo com o ordenamento jurídico constitucional em vigor à época da concessão, conforme se pode comprovar por meio da Planilha de Proventos (ID 1710326).
10. Desse modo, depreende-se que nada obsta que este Relator, em juízo monocrático, considere legal a concessão do benefício previdenciário em apreço, estando o Ato **APTO** para registro.
11. Ante o exposto, alinhando-me às considerações capituladas na Informação Técnica do Corpo Instrutivo e à documentação carreada aos autos, **DECIDO**:

**I – Considerar legal** o Ato Concessório de Aposentadoria n. 500 de 16.7.2021, com publicação no Diário Oficial do Estado de Rondônia n. 153 de 30.7.2021, referente a aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição, com proventos integrais, calculados com base na remuneração do cargo em

que se deu a aposentadoria, paridade e extensão de vantagens, em favor de **Rosa Rodrigues do Nascimento**, CPF n. \*\*\*.773.922-\*\*, ocupante do cargo de Professora, classe C, referência 09, matrícula n. 300039224, com carga horária de 40 horas semanais, pertencente ao quadro pessoal do Estado de Rondônia, com fundamentação no artigo 6º da Emenda Constitucional n. 41/2003 e Lei Complementar n. 432/2008;

**II – Determinar o registro** do Ato junto a esta Corte, nos termos do art. 49, III, alínea “b”, da Constituição Estadual, c/c o art. 37, II, da Lei Complementar n. 154/96 e com o art. 56 do Regimento Interno desta Corte de Contas;

**III – Dar conhecimento**, nos termos da lei, ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - Iperon, que, em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, a composição dos proventos não foi analisada nesta oportunidade, mas poderá ser objeto de auditorias e/ou inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;

**IV – Dar ciência**, via Diário Oficial, ao órgão de origem e ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - Iperon, informando-os de que o inteiro teor desta decisão encontra-se disponível por meio do Portal do Cidadão (<https://portalcidadao.tce.ro.tc.br>);

**V – Dar conhecimento** ao Ministério Público de Contas, por meio eletrônico, nos termos do § 10 do art. 30 do RI/TCE-RO;

**VI – Determinar** ao Departamento da Primeira Câmara que adote providências no sentido de dar cumprimento a esta Decisão, incluindo a publicação.

**VII – Após os trâmites legais**, proceda-se o arquivamento dos presentes autos.

Porto Velho – RO, data da assinatura eletrônica.

**Omar Pires Dias**  
Conselheiro Substituto  
Relator

E-V

## DECISÃO MONOCRÁTICA

**PROCESSO:** 0332/2025 – TCE-RO.  
**SUBCATEGORIA:** Aposentadoria.  
**ASSUNTO:** Aposentadoria Voluntária por Idade e Tempo de Contribuição.  
**JURISDICIONADO:** Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - Iperon.  
**INTERESSADO (A):** Roberto Joaquim dos Santos.  
CPF n. \*\*\*.505.829-\*\*.  
**RESPONSÁVEIS:** Tiago Cordeiro Nogueira – Presidente do Iperon.  
CPF n. \*\*\*.077.502-\*\*.  
Delner do Carmo Azevedo – Presidente do Iperon à época.  
CPF n. \*\*\*.647.722-\*\*.  
**RELATOR:** Conselheiro Substituto Omar Pires Dias.

CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. ATOS DE PESSOAL. SUJEITO A REGISTRO. APOSENTADORIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. EXAME SUMÁRIO.

1. Registro de Aposentadoria por idade e tempo de contribuição. 2. Proventos integrais calculados com base na última remuneração e paridade. 3. Exame Sumário nos termos do art. 37-A da IN n. 13/TCE-RO/2004 c/c a Portaria n. 2/GABPRES, de 14.4.2021. 4. Apreciação Monocrática. 5. Legalidade. 6. Arquivamento.

### DECISÃO MONOCRÁTICA N. 0152/2025-GABOPD

1. Tratam os autos da apreciação, para fins de registro, da legalidade do Ato Concessório de Aposentadoria Voluntária por Idade e Tempo de Contribuição, com proventos integrais, calculados com base na remuneração do cargo em que se deu a aposentadoria, com paridade e extensão de vantagens, em favor de **Roberto Joaquim dos Santos**, CPF n. \*\*\*.505.829-\*\*, ocupante do cargo de Auxiliar de Serviços Gerais da Saúde, nível/classe C, referência 17, matrícula n. 300017321, com carga horária de 40 horas semanais, pertencente ao quadro de pessoal do Estado de Rondônia.

2. A concessão do benefício foi materializada por meio do Ato Concessório de Aposentadoria n. 1502 de 19.12.2023, com publicação no Diário Oficial do Estado de Rondônia n. 245 de 29.12.2023 (ID 1710332), com fundamento no artigo 3º da Emenda Constitucional n. 47/2005, artigo 4º da Emenda Constitucional Estadual n. 146/2021 e artigo 40, § 1º, inciso III, segunda parte, da Constituição Federal, com redação dada pela Emenda Constitucional n. 103/2019.

3. A Coordenadoria Especializada em Atos Pessoal, por meio da Informação Técnica de (ID 1720315), manifestou-se preliminarmente pelo atingimento do tempo necessário para aposentadoria pela regra indicada no ato concessório, e conseqüente remessa à apreciação monocrática do relator, em observância à verificação formal eletrônica do atendimento ao rol de documentos exigidos na IN n. 50/2017/TCE-RO e ao novel rito sumário de exame estabelecido pelo artigo 37-A, da IN n. 13/TCE/RO-2004 (redação determinada pela IN n. 71/2020/TCE-RO) c/c a Portaria n. 2/GABPRES, de 14.4.2021.
4. O Ministério Público de Contas não se manifestou nos autos em razão de se tratar de ato cujo benefício não ultrapassou o limite de 4 (quatro) salários mínimos, em conformidade com o Provimento n. 01/2020-GPGMPC, publicado no DOe TCE-RO n. 2237, de 20.11.2020.
5. É o relatório.
6. A presente análise resulta de exame sumário, nos termos estatuídos pela Instrução Normativa n. 13/2004/TCE-RO, com as alterações efetivadas pela Instrução Normativa n. 71/2020/TCE-RO, uma vez verificados os requisitos estabelecidos na Portaria n. 2/GABPRES, de 14.4.2021, quanto ao valor dos proventos e o pronunciamento pela legalidade do ato pelo órgão de controle interno da unidade de origem.
7. A Aposentadoria por Idade e Tempo de Contribuição, com proventos integrais e paritários, objeto dos presentes autos, foi fundamentada nos termos do artigo 3º da Emenda Constitucional n. 47/2005, artigo 4º da Emenda Constitucional Estadual n. 146/2021 e artigo 40, § 1º, inciso III, segunda parte, da Constituição Federal, com redação dada pela Emenda Constitucional n. 103/2019.
8. No presente caso, faz-se jus à regra de transição da Emenda Constitucional n. 47/2005 (artigo 3º) por ter ingressado no serviço público antes de 16.12.1998 e, ademais, por ter implementado, na data de produção de efeitos do ato, todos os requisitos exigidos, uma vez que, ao se aposentar, contava com 71 anos de idade e, 35 anos, 7 meses e 3 dias de contribuição, além de ter preenchido os requisitos mínimos de 25 anos de serviço público, 15 anos de carreira e mais de 5 anos no cargo em que se deu a aposentadoria, de acordo com a Certidão de Tempo de Serviço/ Contribuição (ID 1710333) e o relatório proveniente do sistema Sicap Web (ID 1720057).
9. Ademais, os cálculos dos proventos foram realizados de acordo com o ordenamento jurídico constitucional em vigor à época da concessão, conforme se pode comprovar por meio da Planilha de Proventos (ID 1710335).
10. Desse modo, depreende-se que nada obsta que este Relator, em juízo monocrático, considere legal a concessão do benefício previdenciário em apreço, estando o Ato **APTO** para registro.
11. Ante o exposto, alinhando-me às considerações capituladas na Informação Técnica do Corpo Instrutivo e à documentação carreada aos autos, **DECIDO**:

**I – Considerar legal** o Ato Concessório de Aposentadoria n. 1502 de 19.12.2023, com publicação no Diário Oficial do Estado de Rondônia n. 245 de 29.12.2023, com fundamento no artigo 3º da Emenda Constitucional n. 47/2005, artigo 4º da Emenda Constitucional Estadual n. 146/2021 e artigo 40, § 1º, inciso III, segunda parte, da Constituição Federal, com redação dada pela Emenda Constitucional n. 103/2019, com proventos integrais, calculados com base na remuneração do cargo em que se deu a aposentadoria, paridade e extensão de vantagens, em favor de **Roberto Joaquim dos Santos**, CPF n. \*\*\*.505.829-\*\*, ocupante do cargo de Auxiliar de Serviços Gerais da Saúde, nível/classe C, referência 17, matrícula n. 300017321, com carga horária de 40 horas semanais, pertencente ao quadro de pessoal do Estado de Rondônia;

**II – Determinar o registro** do Ato junto a esta Corte, nos termos do artigo 49, III, alínea "b", da Constituição Estadual, c/c o artigo 37, II, da Lei Complementar n. 154/96 e com o artigo 56 do Regimento Interno desta Corte de Contas;

**III – Dar conhecimento**, nos termos da lei, ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - Iperon que, em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, a composição dos proventos não foi analisada nesta oportunidade, mas poderá ser objeto de auditorias e/ou inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;

**IV – Dar ciência**, via Diário Oficial, ao órgão de origem e ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - Iperon, informando-os de que o inteiro teor desta decisão encontra-se disponível por meio do Portal do Cidadão (<https://portalcidadao.tce.ro.br>);

**V – Dar conhecimento** ao Ministério Público de Contas, por meio eletrônico, nos termos do § 10 do art. 30 do RI/TCE-RO;

**VI – Determinar** ao Departamento da Primeira Câmara que adote providências no sentido de dar cumprimento a esta Decisão, incluindo a publicação.

**VII – Após os trâmites legais**, proceda-se o arquivamento dos presentes autos.

Porto Velho – RO, data da assinatura eletrônica.

**Omar Pires Dias**  
Conselheiro Substituto  
Relator  
E-V

## Administração Pública Municipal

### Município de Candeias do Jamari

#### DECISÃO MONOCRÁTICA

**PROCESSO:** 00681/2024 – TCE/RO.  
**CATEGORIA:** Atos de Pessoal.  
**SUBCATEGORIA:** Edital de Concurso Público.  
**ASSUNTO:** Exame da Legalidade do Edital de Processo Seletivo Simplificado nº. 001/2024.  
**JURISDICIONADO:** Prefeitura Municipal de Candeias do Jamari.  
**RESPONSÁVEIS:** Enilson Oliveira de Almeida – Presidente da Comissão PSS  
CPF n. \*\*\*.296.222-\*\*. Luciana Cristina dos Santos – Secretária da Comissão PSS  
CPF n. \*\*\*.098.072-\*\*. Everlândia Lima da Silva – Membro da Comissão PSS  
CPF n. \*\*\*.914.072-\*\*. Jonas Marquiole – Membro da Comissão PSS  
CPF n. \*\*\*.860.272-\*\*. Silene de Souza Castro Brito – Membro da Comissão PSS  
CPF n. \*\*\*.502.752-\*\*. Sheyla Cristina Moraes Almeida – Membro da Comissão PSS  
CPF n. \*\*\*.942.182-\*\*. Lidiane Tavares Façanha – Membro da Comissão PSS  
CPF n. \*\*\*.102.682-\*\*. **ADVOGADOS:** Sem advogados.  
**RELATOR:** Conselheiro Substituto Omar Pires Dias.

DIREITO CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. ANÁLISE DA LEGALIDADE. EDITAL DE CONCURSO PÚBLICO. IRREGULARIDADE DETECTADA. EM CUMPRIMENTO AO ARTIGO 5º, LIV e LV, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988. EXERCÍCIO DO CONTRADITÓRIO E DA AMPLA DEFESA. EXPEDIÇÃO DE MANDADO DE AUDIÊNCIA.

#### DECISÃO MONOCRÁTICA N. 0151/2025-GABOPD.

1. Tratam-se os autos de análise da legalidade do edital de concurso público nº 01/2024 (ID 1538682), deflagrado pela Prefeitura Municipal de Candeias do Jamari, que denotou condições e critérios disciplinadores do Procedimento Seletivo Simplificado.
2. Em análise exordial, o corpo técnico constatou a existência **de irregularidades formais no âmbito constitucional e administrativo**, quais sejam:

##### **a) Não encaminhamento do edital via SIGAP**

O edital não foi enviado eletronicamente a esta Corte de Contas através do Sistema Integrado de Gestão e Auditoria Pública (SIGAP), conforme exigido pelo art. 1º da Instrução Normativa 41/2014/TCE-RO.

##### **b) Restrição ao acesso às inscrições**

As inscrições foram limitadas apenas na modalidade presencial, nos dias 11 e 12 de janeiro de 2024, das 08h às 16h, na EMEI Vovó Ginoca, bairro União.

A Unidade Técnica considerou tal ocorrência restrição indevida ao processo seletivo, o que acarretaria na inviabilidade de participação de candidatos de outras localidades.

##### **c) Do prazo de validade do certame e dos contratos de trabalho**

O edital estabeleceu que o processo seletivo teria validade de 1 ano, prorrogável uma única vez por igual período.

A Unidade Técnica entendeu que esse prazo é excessivamente longo para contratações temporárias, já que para que essas contratações sejam válidas, é essencial que haja temporiedade e urgência, características que diferenciam esse tipo de seleção do concurso público tradicional, previsto no artigo 37, inciso II e IX da Constituição Federal.

O prazo das contratações deveria ser apenas o necessário até realização de um concurso público para provimento efetivo.

##### **d) Previsão indevida de Cadastro de Reserva**

O edital prevê cadastro de reserva, o que, conforme entendimento pacificado por esta Corte de Contas, é incompatível com processos seletivos simplificados.

O cadastro de reserva implica uma espera indefinida por convocação, enquanto a contratação temporária deve ser imediata.

3. Ao final, a Unidade Técnica, por meio de seu relatório técnico de ID 1719368, apresentou a seguinte proposta de encaminhamento, *in verbis*:

#### 11. Proposta de encaminhamento

42. Por todo o exposto, propõe-se a citação via mandado de audiência dos Senhores Enilson Oliveira de Almeida – Presidente Comissão do PSS (CPF xxx.296.222-xx); Jonas Marquiole – Membro Comissão PSS (CPF xxx.860.272-xx); e das Senhoras Luciana Cristina dos Santos – Secretária Comissão PSS (CPF xxx.098.072-xx); Everlândia Lima da Silva – Membro Comissão PSS (CPF xxx.914.072-xx); Silene de Souza Castro – Membro Comissão PSS (CPF xxx.502.752-04); Sheyla Cristina M. Almeida – Membro Comissão PSS (CPF xxx.942.182-xx); e Lidiane Tavares Façanha – Membro Comissão PSS (CPF xxx.102.682-xx), em homenagem aos princípios constitucionais do contraditório e ampla defesa, para que, querendo, se manifestem nos autos acerca das irregularidades apontadas neste relatório, indicadas no item 10, subitens 10.1 a 10.4.

4. É o necessário a relatar.

5. Conforme já narrado, tratam-se os autos de análise da legalidade do edital de concurso público nº 01/2024 (ID 1538682), deflagrado pela Prefeitura Municipal de Candeias do Jamari, que denotou condições e critérios disciplinadores do Procedimento Seletivo Simplificado.

6. Pois bem. *Ab initio*, no que tange a responsabilização dos agentes, entendo que o relatório técnico confeccionado pela Secretaria Geral de Controle Externo- SGCE (ID 1719368), encontra-se suficientemente instruído e fundamentado, conforme os ditames da ordem jurídica pátria, e em prestígio aos princípios da economicidade, eficiência, e razoável duração do processo, e, com o escopo de evitar a desnecessária e tautológica repetição de fundamentos já expostos, valendo-me da técnica da motivação *aliunde* ou *per relationem*, a qual encontra guarida tanto em sede doutrinária[1] e jurisprudencial[2]. Desse modo, corroboro o citado relatório técnico, de inquestionável procedência, do qual me utilizo como razão de decidir, *in verbis*:

#### 9. Da Responsabilização

Enilson Oliveira de Almeida – Presidente Comissão PSS (CPF xxx.296.222-xx); Luciana Cristina dos Santos – Secretária Comissão PSS (CPF xxx.098.072-xx); Everlândia Lima da Silva – Membro Comissão PSS (CPF xxx.914.072-xx); Jonas Marquiole – Membro Comissão PSS (CPF xxx.860.272-xx); Silene de Souza Castro – Membro Comissão PSS (CPF xxx.502.752-04); Sheyla Cristina M. Almeida – Membro Comissão PSS (CPF xxx.942.182-xx); Lidiane Tavares Façanha – Membro Comissão PSS (CPF xxx.102.682-xx).

38. Conduta: Diante da análise acima verifica-se que os sobreditos servidores, por serem componentes da comissão responsável pela elaboração e condução do Processo Seletivo Simplificado nº 001/2024 (ID=1538682), deixaram de atender à exigência disposta no o art. 1º, da IN 41/2014/TCE-RO (encaminhamento do edital por meio do Sistema Integrado de Gestão e Auditoria Pública – SIGAP); restringiram no edital o acesso às inscrições aos candidatos de outras localidades interessados em participar do certame; estabeleceram no edital prazo de vigência do certame e dos contratos de trabalho excessivamente longo. Além disso, ofertaram vagas em cadastro de reserva no processo seletivo simplificado, contrariando os princípios da legalidade e da obrigatoriedade do concurso público, conforme o artigo 37, incisos II e IV, da Constituição Federal. Essa conduta caracteriza negligência grave (erro grosseiro), impactando a regularidade do certame em discussão.

39. Nexa de Causalidade: As irregularidades detectadas neste relatório são de responsabilidades da comissão do PSS, tendo em vista que a conduta de seus componentes pode ter maculado a regularidade do Edital Processo Seletivo Simplificado nº 001/2024. Houve negligência pela comissão responsável na condução do certame, porque foi negligente, violou princípios constitucionais que regem a administração pública.

40. Culpabilidade: A comissão do PSS era responsável por garantir a regularidade do Edital Processo Seletivo Simplificado nº 001/2024, incluindo o envio da documentação exigida ao Tribunal de Contas, conforme a IN nº 41/2014/TCE-RO. No entanto, as irregularidades evidenciadas (não encaminhamento do edital por meio do SIGAP; Restrição ao acesso às inscrições; Inadequação dos prazos de validade do certame e dos contratos de trabalho; e previsão de vagas em cadastro de reserva) comprometeram a transparência e legalidade do certame, configurando negligência no exercício da função de seus membros. A conduta dos membros da comissão do PSS representa uma violação aos princípios constitucionais da obrigatoriedade do concurso público e da legalidade, evidenciando uma falha grave na administração na condução do andamento do certame.

#### 10. Conclusão

Realizada a análise da documentação relativa ao Edital de Processo Seletivo Simplificado nº 001/2024 (ID=1538682) da Prefeitura Municipal de Candeias do Jamari, sob as disposições da Constituição Federal e das normas estabelecidas nas Instruções Normativas 13/TCER-2004 e 41/2014/TCE-RO foram detectadas as impropriedades abaixo indicadas que impedem a apreciação da legalidade do certame no presente momento, quais sejam:„

De Responsabilidade dos Senhores Enilson Oliveira de Almeida – Presidente Comissão do PSS (CPF xxx.296.222-xx); Jonas Marquiole – Membro Comissão PSS (CPF xxx.860.272-xx); e das Senhoras Luciana Cristina dos Santos – Secretária Comissão PSS (CPF xxx.098.072-xx); Everlândia Lima da Silva – Membro Comissão PSS (CPF xxx.914.072-xx); Silene de Souza Castro – Membro Comissão PSS (CPF xxx.502.752-04); Sheyla Cristina M. Almeida – Membro Comissão PSS (CPF xxx.942.182-xx); e Lidiane Tavares Façanha – Membro Comissão PSS (CPF xxx.102.682-xx);

10.1. Não encaminhar o Edital de Processo Seletivo Simplificado nº 001/2024 na mesma data de sua publicação, por meio do Sistema Integrado de Gestão e Auditoria Pública – SIGAP, caracterizando violação ao art. 1º, da Instrução Normativa 41/2014/TCE-RO;

10.2. Pela restrição do acesso às inscrições aos candidatos interessados em participar do certame em comento, caracterizando violação aos princípios constitucionais da isonomia, impessoalidade e razoabilidade;

10.3. Constar no edital prazo de vigência do certame e dos contratos de trabalho excessivamente longo, caracterizando violação ao princípio constitucional da razoabilidade e à regra imperativa do concurso público (art. 37, II, da CF);

10.4. Pela previsão desarrazoada de vagas em cadastro de reserva, visto que seu uso não se coaduna com os requisitos permissivos para contratação temporária que são basicamente a “temporiedade” e “urgência”, caracterizando violação à regra imperativa do concurso público (art. 37, II, da CF).

#### 11. Proposta de encaminhamento

Por todo o exposto, propõe-se a citação via mandado de audiência dos Senhores Enilson Oliveira de Almeida – Presidente Comissão do PSS (CPF xxx.296.222-xx); Jonas Marquiole – Membro Comissão PSS (CPF xxx.860.272-xx); e das Senhoras Luciana Cristina dos Santos – Secretária Comissão PSS (CPF xxx.098.072-xx); Everlândia Lima da Silva – Membro Comissão PSS (CPF xxx.914.072-xx); Silene de Souza Castro – Membro Comissão PSS (CPF xxx.502.752-04); Sheyla Cristina M. Almeida – Membro Comissão PSS (CPF xxx.942.182-xx); e Lidiane Tavares Façanha – Membro Comissão PSS (CPF xxx.102.682-xx), em homenagem aos princípios constitucionais do contraditório e ampla defesa, para que, querendo, se manifestem nos autos acerca das irregularidades apontadas neste relatório, indicadas no item 10, subitens 10.1 a 10.4.

7. Assim, em cumprimento ao disposto no artigo 5º, incisos LIV e LV, da Constituição Federal de 1988, que assegura o devido processo legal, bem como o contraditório e a ampla defesa, deve-se expedir o competente Mandado de Audiência aos responsáveis mencionados no cabeçalho desta decisão. A medida tem fundamento no artigo 30, §1º, inciso II, do RITCERO, e concede o prazo de 15 (quinze) dias para que apresentem suas razões de justificativa, podendo anexar aos autos os documentos que considerarem necessários para esclarecer ou corrigir as irregularidades apontadas.

8. Ante o exposto, alinhando-me às considerações capituladas na informação técnica do Corpo Instrutivo e à documentação carreada aos autos, **DECIDO**:

**I – Determinar a citação**, via **Mandado de Audiência** dos Senhores Enilson Oliveira de Almeida – Presidente da Comissão do PSS (CPF xxx.296.222-xx); Jonas Marquiole – Membro da Comissão PSS (CPF xxx.860.272-xx); e das Senhoras Luciana Cristina dos Santos – Secretária da Comissão PSS (CPF xxx.098.072-xx); Everlândia Lima da Silva – Membro da Comissão PSS (CPF xxx.914.072-xx); Silene de Souza Castro – Membro da Comissão PSS (CPF xxx.502.752-04); Sheyla Cristina Moraes Almeida – Membro da Comissão PSS (CPF xxx.942.182-xx); e Lidiane Tavares Façanha – Membro da Comissão PSS (CPF xxx.102.682-xx), ou seus respectivos substitutos legais, para, querendo, apresentem, **no prazo de quinze (15) dias**, contados do recebimento deste, **defesa** acompanhada de documentação que entendam necessária e suficiente para sanear a irregularidade;

**II - Determinar** ao Departamento da Primeira Câmara que, em observância ao artigo 42[3], da Resolução n. 303/2019/TCE-RO, promova a notificação dos responsáveis, via **Mandado de Audiência**, por meio eletrônico;

**III – Caso os responsáveis não estejam cadastrados no Portal do Cidadão**, deverão ser realizadas suas notificações, conforme preceitua o artigo 44[4] da Resolução n. 303/2019/TCE-RO;

**IV - Determinar** ao Departamento da Primeira Câmara que encaminhe cópias do Relatório Técnico Preliminar (ID 1719368) e desta Decisão com vistas a subsidiar a defesa, e alerte que, em caso de não atendimento ao **Mandado de Audiência**, os responsáveis serão considerados revéis por este Tribunal, devendo o processo seguir o seu rito legal, na forma estabelecida no artigo 12, § 3º da Lei Complementar Estadual n. 154/1996, c/c o artigo 19, § 5º, do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, e que, constatado o não comparecimento, reputar-se-ão verdadeiros os fatos afirmados nesta Decisão;

**V – Apresentada a peça defensiva**, com a juntada aos autos, encaminhe-se o feito à Secretaria Geral de Controle Externo para análise e, na sequência, ao Ministério Público de Contas para emissão de Parecer, na forma regimental;

**VI – Ficom**, desde já, autorizados os meios de TI e a utilização de aplicativos de mensagens para a realização da prática dos atos processuais;

**VII – Dar ciência**, via Diário Oficial, aos responsáveis constates no cabeçalho, ficando registrado que esta Decisão, em seu inteiro teor, consta disponível por meio do Portal do Cidadão (<https://portalcidadao.tce.ro.br>);

**VIII – Determinar** ao Departamento da Primeira Câmara que adote as providências no sentido de dar cumprimento a esta Decisão, incluindo a publicação;

Porto Velho – RO, data da assinatura eletrônica.

**Omar Pires Dias**  
Conselheiro Substituto  
Relator

E-VIII

[1] MEIRELLES, Hely Lopes. Direito administrativo brasileiro. São Paulo: Malheiros. 36ª ed. 2010, p. 104

[2] "(...) INCORPORAÇÃO, AO ACÓRDÃO, DAS RAZÕES EXPOSTAS PELO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL MOTIVAÇÃO "PER RELATIONEM" LEGITIMIDADE JURÍDICO-CONSTITUCIONAL DESSA TÉCNICA DE FUNDAMENTAÇÃO (...)Reveste-se de plena legitimidade jurídico-constitucional a utilização, pelo Poder Judiciário, da técnica da motivação "per relationem", que se mostra compatível com o que dispõe o art. 93, IX, da Constituição da República. A remissão feita pelo magistrado referindo-se, expressamente, aos fundamentos (de fato e/ou de direito) que deram suporte a anterior decisão (ou, então, a pareceres do Ministério Público ou, ainda, a informações prestadas por órgão apontado como coator) constitui meio apto a promover a formal incorporação, ao ato decisório, da motivação a que o juiz se reportou como razão de decidir. Precedentes." (STF. AI 825520 AgR-ED, Relator(a): Min. CELSO DE MELLO, Segunda Turma, julgado em 31/05/2011, DJe-174 DIVULG 09-09-2011 PUBLIC 12-09-2011 EMENT VOL-02584-02 PP-00258) Ementa parcial.

[3] Art. 42. As citações e notificações por meio eletrônico serão efetivadas aos que se cadastrarem na forma do art. 9º desta Resolução em ambiente próprio do Portal do Cidadão.

[4] Art. 44. Na ausência de cadastramento do interessado no Portal do Cidadão, a citação e a notificação se darão de forma pessoal, nos termos do art. 30, incisos I e II do Regimento Interno, devendo ser dirigidas ao endereço residencial ou profissional do responsável indicado nos autos, cumprindo às partes atualizar o respectivo endereço sempre que houver modificação.

## Município de Novo Horizonte do Oeste

### DECISÃO MONOCRÁTICA

**PROCESSO:** 3536/2024  – TCE-RO.  
**CATEGORIA:** Auditoria e Inspeção.  
**SUBCATEGORIA:** Monitoramento.  
**ASSUNTO:** Acompanhamento e avaliação da determinação do item III do Acórdão APL-TC 00163/24, proferido no processo n. 03286/23/TCERO.  
**UNIDADE:** Prefeitura de Novo Horizonte do Oeste/RO.  
**RESPONSÁVEIS:** Cleiton Adriane Cheregatto (CPF: \*\*\*.307.172-\*\*), Prefeito de Novo Horizonte do Oeste/RO à época.  
 Ronaldo Delazari (CPF: \*\*\*.553.382-\*\*), Prefeito de Novo Horizonte do Oeste/RO.  
**ADVOGADO:** Sem advogado.  
**RELATOR:** Conselheiro Substituto Omar Pires Dias.

#### DECISÃO MONOCRÁTICA N. 0150/2025-GABOPD

AUDITORIA E INSPEÇÃO. MONITORAMENTO. MUNICÍPIO DE NOVO HORIZONTE DO OESTE. SISTEMA DE CONTROLE INTERNO. AVALIAÇÃO DA EFICÁCIA. CAPACITAÇÃO DE CONTROLADORES E RESPONSÁVEIS PELA GOVERNANÇA (ITEM II ACÓRDÃO APL-TC 00163/24, PROCESSO N. 03286/23/TCERO). CUMPRIMENTO. DETERMINAÇÃO PARA ELABORAÇÃO DE PLANO AÇÃO (ITEM III ACÓRDÃO APL-TC 00163/24, PROCESSO N. 03286/23/TCERO). NOTIFICAÇÃO. ACOMPANHAMENTO DE PRAZO.

1. Havendo prazo vigente para comprovação da ordem imposta pela Corte, impõe-se a notificação do gestor para que tome conhecimento do prazo em curso para adoção das medidas de sua competência.

2. Notificação. Acompanhamento.

1. O processo trata do Monitoramento da execução do plano de ação com o fim de implementar o Sistema de Controle Interno às determinações constantes do item III do Acórdão APL-TC 00163/24 (ID 1663304), proferido no Processo n. 03286/23/TCERO [1], referente à ação de fiscalização [2] realizada na modalidade levantamento, prevista no artigo 25 da Resolução n. 268/2018/TCERO [3].

2. O objetivo da fiscalização foi analisar a eficácia do Sistema de Controle Interno no âmbito dos Poderes Executivos Municipais do Estado de Rondônia, a fim de identificar eventuais fragilidades nos controles internos e promover o aperfeiçoamento do sistema, bem como orientar as fiscalizações deste Tribunal por intermédio de indicadores do nível de risco de controle.

3. Após a apreciação e julgamento da referida ação, foi emitido o citado Acórdão APL-TC 00163/24, que, entre outras medidas, determinou à Escola Superior de Contas – Escon, em conjunto com a Secretaria-Geral de Controle Externo - SGCE, a realização de oficinas para a capacitação de controladores e responsáveis pela governança, com o objetivo de subsidiar a elaboração e o monitoramento da execução dos planos de ação para implementar o Sistema de Controle Interno.

4. Além disso, foi determinado que os Poderes Executivos dos 52 municípios de Rondônia elaborassem um plano de ação estratégica para o aprimoramento do Controle Interno Municipal, no prazo de 180 (cento e oitenta) dias, contados do término da capacitação realizada pela Escon em colaboração com a SGCE.

5. Cumpre colacionar trecho do Acórdão APL-TC 00163/24 - Processo n. 03286/23/TCERO, extrato:

[...] I – Considerar cumprido o escopo da presente fiscalização do tipo levantamento, visto que as informações necessárias para analisar a eficácia do Sistema de Controle Interno no âmbito dos Poderes Executivos Municipais do Estado de Rondônia foram coletadas e utilizadas para identificação dos municípios em risco.

**II – Determinar** à Escola Superior de Contas – ESCON, em conjunto com a Secretaria-Geral de Controle Externo, que desenvolva e realize, no **prazo de 90 (noventa) dias**, contados da notificação desta decisão, oficinas para capacitar controladores e responsáveis pela governança na elaboração e no monitoramento do cumprimento de planos de ação, proporcionando as ferramentas e conhecimentos necessários para a gestão efetiva dos riscos e para a implementação dos controles interno.

**III – Determinar aos atuais Chefes dos Poderes Executivos Municipais** do Estado de Rondônia, ou a quem vier a substituir ou suceder-lhes legalmente, com fulcro nas disposições contidas no art. 62, inciso II, do RI-TCE-RO que, no **prazo de 180 (cento e oitenta) dias**, contados do término do prazo previsto na determinação do item II deste dispositivo, elaborem Plano de Ação, contendo, no mínimo:

3.1 Criação de lei para instituir o Sistema de Controle Interno no Município;

3.2 Criação do Cargo Controlador interno, a ser ocupado por servidores pertencentes à carreira de fiscalização e controle;

3.3 Criação de um órgão central de controle interno, podendo ser uma unidade independente, ou, a depender do tamanho do município, composta por um quantitativo mínimo de servidores efetivos, conhecedores da administração como um todo, além de habilitação condizente com o exercício da função;

3.4 Capacitação específica, mediante seminários e oficinas práticas, sobre a responsabilidade e atividades que podem/devem ser desenvolvidas pelos servidores dos Controles internos, gestores, chefias e todos os servidores na constituição de um Sistema de Controle Interno;

3.5 Avaliação contínua, anual e obrigatória, sobre o Sistema de Controle Interno;

3.6 Formação contínua, anual e obrigatória, sobre o Sistema de Controle Interno;

3.7 Implementação de campanhas de gestão de pessoal para desenvolvimento de lideranças voltadas ao risco e controle interno;

3.8 Elaboração de ações de endomarketing sobre a importância da atuação ética e justa;

3.9 Capacitação Técnica de controladores internos;

3.10 Integração de informações entre o controle interno e o externo (Poder Executivo e Legislativo e TCE-RO);

3.11 Criação de uma cultura de uso dos Relatórios emitidos pelo controle interno em cada uma das unidades, por meio de apresentação e discussão dos Relatórios pelas chefias das unidades com suas respectivas equipes;

3.12 Criação de um organograma do Poder Executivo tendo o Órgão Central de Controle Interno uma posição de autonomia e independência nas suas ações, ligada diretamente à prefeitura, sem vínculo hierárquico com outros órgãos, a exemplo da CGE/RO e CGU;

3.13 Medidas capazes de assegurar o total cumprimento dos critérios e exigências insculpidos na Instrução Normativa n. 58/2017/TCE-RO em no máximo dois anos; e

3.14 A implantação de políticas e procedimentos internos capazes de elevar o indicador de eficácia do sistema de controle interno em nível de entidade em suas respectivas entidades para no mínimo superior a 60%, no período máximo de quatro anos.

**IV – Determinar** à Escola Superior de Contas – ESCON, em conjunto com a Secretaria-Geral de Controle Externo - SGCE, que desenvolva, no **prazo de 180 (cento e oitenta) dias**, contados da notificação desta decisão, um programa de certificação para controladores e auditores internos, bem como programas de treinamento destinados a gestores e chefes do Poder Executivo. Estes programas devem focar em capacitar os responsáveis sobre os padrões exigidos para a implementação e manutenção de sistemas de controle interno eficazes.

**V - Determinar** ao Departamento de Gestão da Documentação – DGD a abertura de processos separados, sendo um para cada município, na categoria de monitoramento, que deverão ser distribuídos aos relatores das contas do referidos jurisdicionados, para acompanhamento e avaliação da determinação do item III deste dispositivo e, em seguida, encaminhados à Secretaria Geral de Controle Externo para realização do devido monitoramento.

**VI – Determinar**, à Secretaria Geral de Controle Externo que monitore os indicadores de eficácia e de conformidade do sistema de controle interno, com a finalidade de subsidiar os critérios de seletividade e avaliação de riscos das unidades jurisdicionadas.

**VII – Determinar** à Secretaria de Processamento e Julgamento que proceda à intimação dos Poderes Executivo e Legislativo dos municípios, acerca do resultado individual da fiscalização, encaminhando-lhes o Resultado da Avaliação de Conformidade da In 58 e Resultado da Avaliação Eficácia SCI do município, que será juntado aos autos de monitoramento dos Planos de Ação que serão constituídos.

**VIII – Encaminhar**, na forma regimental, a proposta de revisão/alteração da Instrução Normativa n. 58/2017/TCE-RO, esculpida no Relatório Técnico em testilha, o Parecer do Órgão Ministerial e esta Decisão à Presidência deste Tribunal de Contas para formação de um novo procedimento administrativo e providências que julgar necessárias.

**IX – Alertar os atuais Chefes dos Poderes Executivos Municipais**, ou a quem vier a substituir ou suceder-lhes legalmente, com fundamento nas disposições do art. 62, inciso II, do Regimento Interno TCE-RO, com condão de identificar os gestores municipais e respectivos controladores gerais de que o mau funcionamento do sistema de controle interno pode ensejar responsabilização quando da eventual ocorrência de irregularidades que poderiam ser prevenidas e/ou detectadas caso houvesse um sistema de controle interno eficaz, nos termos da Instrução Normativa n. 58/2017/TCE-RO.

**X – Alertar os controladores e auditores municipais do Poder Executivo**, ou a quem vier a substituir ou suceder-lhes legalmente, com fundamento nas disposições do art. 62, inciso II, do Regimento Interno TCE-RO, quanto à necessidade de realização anual da avaliação da eficácia do sistema de controle interno do Poder Executivo para permitir a elaboração de demonstrações financeiras livres de distorção relevante, independentemente se causada por fraude, nos termos do disposto no art. 6º, inciso IV, da Instrução Normativa n. 65/2019.

**XI – Dar conhecimento** desta decisão aos Chefes dos Poderes Executivos Municipais, ou a quem vier a substituir ou suceder-lhes legalmente, dada a repercussão da matéria, via Ofício/e-mail, informando-lhes que o Relatório e Voto, o Parecer emitido pelo Ministério Público de Contas e, ainda, o Relatório Técnico, estão disponíveis para consulta no endereço eletrônico [www.tceor.br](http://www.tceor.br) – menu: consulta processual, link PCe, apondo-se o número deste Processo e o código eletrônico gerado pelo sistema;

**XII – Manter** o sigilo da fiscalização, com fulcro no art. 247-A, § 3º, do Regimento Interno, considerando o período eleitoral.

[...]

6. Ato contínuo, em cumprimento ao item V do Acórdão, constituíram-se os presentes autos de Monitoramento, com o intuito de acompanhamento e avaliação das determinações da referida decisão.

7. Em atendimento ao item II do Acórdão, a Unidade Instrutiva, em colaboração com a Escon, promoveu oficina de capacitação destinada a controladores internos e agentes responsáveis pela governança dos poderes executivos municipais, conforme disposto na Informação Técnica, de 24.2.2025 (ID 1716470).

8. Com a implementação da Capacitação, a Unidade Técnica manifestou-se pela necessidade sobrestamento do presente processo na Secretaria de Processamento e Julgamento - SPJ até o vencimento da determinação contida no item III do Acórdão ou até o encaminhamento do plano de ação pelo jurisdicionado e, ainda, que a SPJ remeta os autos à SGCE assim que ocorrer qualquer um dos eventos mencionados. Veja-se:

[...] 10. Diante do exposto, submete-se à apreciação do Gabinete do Relator com as seguintes proposições:

(i). Determinar o sobrestamento do presente processo na SPJ até o vencimento da determinação ou encaminhamento do plano de ação pelo jurisdicionado;

(ii). Determinar à SPJ que encaminhe os presentes autos à SGCE na ocorrência do evento mencionado no item (i). [...]

9. Os autos vieram conclusos a este gabinete.

10. Conforme exposto, o processo trata do Monitoramento da execução dos planos de ação com o fim de implementar o Sistema de Controle Interno no município de Novo Horizonte do Oeste/RO, em cumprimento à determinação constante do item III do Acórdão APL-TC 00163/24 (ID 1663304), proferido no Processo n. 03286/23/TCERO.

11. Consta-se do citado Acórdão, que o **item II** determinou à Escon, em conjunto com a SGCE, que promovessem oficinas para capacitar controladores e responsáveis pela governança no âmbito dos municípios do Estado, visando fornecer suporte à elaboração e ao acompanhamento da execução dos planos de ação para a implementação do Sistema de Controle Interno, determinado por meio do item III do mesmo *desicum*.

12. À vista do comando e conforme a Informação Técnica acostada no PCe em 24.2.2025 (ID 1716470), foi realizada nos dias **27 e 31 de janeiro de 2025**, oficina de capacitação destinada a controladores internos e agentes responsáveis pela governança dos poderes executivos municipais, conforme registrado no Processo SEI n. 008778/2024.

13. Segundo a informação, o treinamento visou dotar os participantes dos conhecimentos e habilidades necessárias à implantação e monitoramento de planos de ação, reforçando a importância da governança pública eficaz e alinhada às boas práticas de controle e *accountability*.

14. Ocorre que, a teor da determinação imposta por meio do item III do citado Acórdão, os **Chefes dos Poderes Executivo têm o prazo de 180 (cento e oitenta) dias, contados a partir do encerramento da capacitação, ocorrido em 31.01.2025, com início em 03.02.2025**<sup>[4]</sup> para elaborar e encaminhar a esta Corte de Contas o Plano de Ação para implementação do Controle Interno, razão pela qual Unidade Instrutiva propôs o sobrestamento do presente processo na SPJ até o vencimento do prazo imposto ou até o encaminhamento do plano de ação pelo jurisdicionado.

15. Diante dos fundamentos e informações apresentadas, em preliminar, constata-se que a obrigação do gestor perante esta Corte de Contas, **nasceu com o cumprimento do item II do Acórdão ACSA-TC 00011/23 (Processo n. 00437/23/TCERO)**, ou seja, a partir da capacitação dos gestores ocorrida em 31.1.2025, razão pela qual, sem maiores delongas, a medida que se impõe, de fato, não é o sobrestamento dos autos, mas a **notificação do gestor** para que tome conhecimento do prazo em curso, competindo, para tanto, determinar ao setor cartorário o acompanhamento do prazo.

16. Posto isso, sem maiores digressões, não havendo outras medidas a serem adotadas, e consonância com o Corpo Técnico, **decide-se**:

**I – Determinar a notificação** do Senhor Ronaldo Delazari (CPF: \*\*\*.553.382.-\*\*), Prefeito de Novo Horizonte do Oeste/RO, informando-o de que a documentação decorrente do Plano de Ação, na forma imposta por meio do item III do Acórdão APL-TC 00163/24, proferido no Processo n. 03286/23/TCERO, deverá ser enviada a esta Corte de Contas no prazo de **180 (cento e oitenta) dias**, contados da data de **03.02.2025**, conforme os fundamentos expostos ao longo desta decisão;

**II - Intimar**, do teor desta decisão, o **Ministério Público de Contas (MPC)**, nos termos do artigo 30, § 10, c/c o parágrafo único do artigo 78-C do Regimento Interno desta Corte de Contas;

**III - Determinar** ao Departamento do Pleno, que após as medidas de cumprimento das determinações aqui impostas, promova o acompanhamento do prazo consignado no item I desta Decisão;

**IV - Ao término do prazo** estipulado no **item I desta Decisão**, apresentadas ou não as informações e documentações competentes, sejam os autos encaminhados à **Secretaria Geral de Controle Externo** para análise e instrução do feito;

**V - Publique-se** esta decisão.

Porto Velho, data da assinatura eletrônica.

**OMAR PIRES DIAS**  
Conselheiro Substituto  
E-V

[1] Trata Levantamento da eficácia do sistema de controle interno em nível de entidade do Poder Executivo Municipal.

[2] Autorizada por meio da Portaria nº 300/23/TCE-RO (ID 1492253 - Processo nº 03286/23/TCERO), publicada no DOeTCE nº 2947, de 31/10/2023, em atenção ao Plano Integrado de Controle Externo 2022-2023 (aprovado pelo Acórdão ACSA-TC 00020/23 - Conselho Superior de Administração - Processo nº 2127/23/TCERO).

[3] Dispõe sobre o sistema de planejamento da Secretaria-Geral de Controle Externo do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, a Programação Anual de Fiscalizações (PAF) e os dispositivos de fiscalização. [...] Art. 25. Levantamento é o instrumento de fiscalização utilizado quando existir pouca informação disponível sobre o órgão/entidade ou sobre o objeto a ser fiscalizado, cujo relatório deverá propor a realização de auditorias ou inspeções com escopo definido ou concluir pela inviabilidade da realização de procedimento. Os relatórios de levantamento subsidiarão os trabalhos de inspeção e auditoria para: [...]

[4] Primeiro dia útil após o término das capacitações

## Município de Teixeiraópolis

### DECISÃO MONOCRÁTICA

**PROCESSO:** 3553/2024  – TCE-RO.  
**CATEGORIA:** Auditoria e Inspeção.  
**SUBCATEGORIA:** Monitoramento.  
**ASSUNTO:** Acompanhamento e avaliação da determinação do item III do Acórdão APL-TC 00163/24, proferido no processo n. 03286/23/TCERO.  
**UNIDADE:** Prefeitura de Teixeiraópolis/RO.  
**RESPONSÁVEIS:** Antônio Zotesso (CPF: \*\*\*. 776.459-\*\*), Prefeito de Teixeiraópolis/RO à época.  
Osmy Toledo de Souza (CPF: \*\*\*.006.472-\*\*), Prefeito de Teixeiraópolis/RO.  
**ADVOGADO:** Sem advogado.  
**RELATOR:** Conselheiro Substituto Omar Pires Dias.

#### DECISÃO MONOCRÁTICA N. 0146/2025-GABOPD

AUDITORIA E INSPEÇÃO. MONITORAMENTO. MUNICÍPIO DE TEIXEIRÓPOLIS. SISTEMA DE CONTROLE INTERNO. AVALIAÇÃO DA EFICÁCIA. CAPACITAÇÃO DE CONTROLADORES E RESPONSÁVEIS PELA GOVERNANÇA (ITEM II ACÓRDÃO APL-TC 00163/24, PROCESSO Nº 03286/23/TCERO). CUMPRIMENTO. DETERMINAÇÃO PARA ELABORAÇÃO DE PLANO AÇÃO (ITEM III ACÓRDÃO APL-TC 00163/24, PROCESSO Nº 03286/23/TCERO). NOTIFICAÇÃO. ACOMPANHAMENTO DE PRAZO.

1. Havendo prazo vigente para comprovação da ordem imposta pela Corte, impõe-se a notificação do gestor para que tome conhecimento do prazo em curso para adoção das medidas de sua competência.

2. Notificação. Acompanhamento.

1. O processo trata do Monitoramento da execução do plano de ação com o fim de implementar o Sistema de Controle Interno às determinações constantes do item III do Acórdão APL-TC 00163/24 (ID 1663399), proferido no Processo n. 03286/23/TCERO [1], referente à ação de fiscalização [2] realizada na modalidade levantamento, prevista no artigo 25 da Resolução n. 268/2018/TCERO [3]

2. O objetivo da fiscalização foi analisar a eficácia do Sistema de Controle Interno no âmbito dos Poderes Executivos Municipais do Estado de Rondônia, a fim de identificar eventuais fragilidades nos controles internos e promover o aperfeiçoamento do sistema, bem como orientar as fiscalizações deste Tribunal por intermédio de indicadores do nível de risco de controle.
3. Após a apreciação e julgamento da referida ação, foi emitido o citado Acórdão APL-TC 00163/24, que, entre outras medidas, determinou à Escola Superior de Contas – Escon, em conjunto com a Secretaria-Geral de Controle Externo - SGCE, a realização de oficinas para a capacitação de controladores e responsáveis pela governança, com o objetivo de subsidiar a elaboração e o monitoramento da execução dos planos de ação para implementar o Sistema de Controle Interno.
4. Além disso, foi determinado que os Poderes Executivos dos 52 municípios de Rondônia elaborassem um plano de ação estratégica para o aprimoramento do Controle Interno Municipal, no prazo de 180 (cento e oitenta) dias, contados do término da capacitação realizada pela Escon em colaboração com a SGCE.
5. Cumpre colacionar trecho do Acórdão APL-TC 00163/24 - Processo nº 03286/23/TCERO, extrato:

[...] I – **Considerar cumprido** o escopo da presente fiscalização do tipo levantamento, visto que as informações necessárias para analisar a eficácia do Sistema de Controle Interno no âmbito dos Poderes Executivos Municipais do Estado de Rondônia foram coletadas e utilizadas para identificação dos municípios em risco.

**II – Determinar** à Escola Superior de Contas – ESCON, em conjunto com a Secretaria-Geral de Controle Externo, que desenvolva e realize, no **prazo de 90 (noventa) dias**, contados da notificação desta decisão, oficinas para capacitar controladores e responsáveis pela governança na elaboração e no monitoramento do cumprimento de planos de ação, proporcionando as ferramentas e conhecimentos necessários para a gestão efetiva dos riscos e para a implementação dos controles interno.

**III – Determinar aos atuais Chefes dos Poderes Executivos Municipais** do Estado de Rondônia, ou a quem vier a substituir ou suceder-lhes legalmente, com fulcro nas disposições contidas no art. 62, inciso II, do RI-TCE-RO que, no **prazo de 180 (cento e oitenta) dias**, contados do término do prazo previsto na determinação do item II deste dispositivo, elaborem Plano de Ação, contendo, no mínimo:

- 3.1 Criação de lei para instituir o Sistema de Controle Interno no Município;
- 3.2 Criação do Cargo Controlador interno, a ser ocupado por servidores pertencentes à carreira de fiscalização e controle;
- 3.3 Criação de um órgão central de controle interno, podendo ser uma unidade independente, ou, a depender do tamanho do município, composta por um quantitativo mínimo de servidores efetivos, conhecedores da administração como um todo, além de habilitação condizente com o exercício da função;
- 3.4 Capacitação específica, mediante seminários e oficinas práticas, sobre a responsabilidade e atividades que podem/devem ser desenvolvidas pelos servidores dos Controles internos, gestores, chefias e todos os servidores na constituição de um Sistema de Controle Interno;
- 3.5 Avaliação contínua, anual e obrigatória, sobre o Sistema de Controle Interno;
- 3.6 Formação contínua, anual e obrigatória, sobre o Sistema de Controle Interno;
- 3.7 Implementação de campanhas de gestão de pessoal para desenvolvimento de lideranças voltadas ao risco e controle interno;
- 3.8 Elaboração de ações de endomarketing sobre a importância da atuação ética e justa;
- 3.9 Capacitação Técnica de controladores internos;
- 3.10 Integração de informações entre o controle interno e o externo (Poder Executivo e Legislativo e TCE-RO);
- 3.11 Criação de uma cultura de uso dos Relatórios emitidos pelo controle interno em cada uma das unidades, por meio de apresentação e discussão dos Relatórios pelas chefias das unidades com suas respectivas equipes;
- 3.12 Criação de um organograma do Poder Executivo tendo o Órgão Central de Controle Interno uma posição de autonomia e independência nas suas ações, ligada diretamente à prefeitura, sem vínculo hierárquico com outros órgãos, a exemplo da CGE/RO e CGU;
- 3.13 Medidas capazes de assegurar o total cumprimento dos critérios e exigências insculpidos na Instrução Normativa n. 58/2017/TCE-RO em no máximo dois anos; e
- 3.14 A implantação de políticas e procedimentos internos capazes de elevar o indicador de eficácia do sistema de controle interno em nível de entidade em suas respectivas entidades para no mínimo superior a 60%, no período máximo de quatro anos.

**IV – Determinar** à Escola Superior de Contas – ESCON, em conjunto com a Secretaria-Geral de Controle Externo - SGCE, que desenvolva, no **prazo de 180 (cento e oitenta) dias**, contados da notificação desta decisão, um programa de certificação para controladores e auditores internos, bem como programas de treinamento destinados a gestores e chefes do Poder Executivo. Estes programas devem focar em capacitar os responsáveis sobre os padrões exigidos para a implementação e manutenção de sistemas de controle interno eficazes.

**V - Determinar** ao Departamento de Gestão da Documentação – DGD a abertura de processos separados, sendo um para cada município, na categoria de monitoramento, que deverão ser distribuídos aos relatores das contas do referidos jurisdicionados, para acompanhamento e avaliação da determinação do item III deste dispositivo e, em seguida, encaminhados à Secretaria Geral de Controle Externo para realização do devido monitoramento.

**VI – Determinar**, à Secretaria Geral de Controle Externo que monitore os indicadores de eficácia e de conformidade do sistema de controle interno, com a finalidade de subsidiar os critérios de seletividade e avaliação de riscos das unidades jurisdicionadas.

**VII – Determinar** à Secretaria de Processamento e Julgamento que proceda à intimação dos Poderes Executivo e Legislativo dos municípios, acerca do resultado individual da fiscalização, encaminhando-lhes o Resultado da Avaliação de Conformidade da In 58 e Resultado da Avaliação Eficácia SCI do município, que será juntado aos autos de monitoramento dos Planos de Ação que serão constituídos.

**VIII – Encaminhar**, na forma regimental, a proposta de revisão/alteração da Instrução Normativa n. 58/2017/TCE-RO, esculpida no Relatório Técnico em testilha, o Parecer do Órgão Ministerial e esta Decisão à Presidência deste Tribunal de Contas para formação de um novo procedimento administrativo e providências que julgar necessárias.

**IX – Alertar os atuais Chefes dos Poderes Executivos Municipais**, ou a quem vier a substituir ou suceder-lhes legalmente, com fundamento nas disposições do art. 62, inciso II, do Regimento Interno TCE-RO, com condão de cientificar os gestores municipais e respectivos controladores gerais de que o mau funcionamento do sistema de controle interno pode ensejar responsabilização quando da eventual ocorrência de irregularidades que poderiam ser prevenidas e/ou detectadas caso houvesse um sistema de controle interno eficaz, nos termos da Instrução Normativa n. 58/2017/TCE-RO.

**X – Alertar os controladores e auditores municipais do Poder Executivo**, ou a quem vier a substituir ou suceder-lhes legalmente, com fundamento nas disposições do art. 62, inciso II, do Regimento Interno TCE-RO, quanto à necessidade de realização anualmente da avaliação da eficácia do sistema de controle interno do Poder Executivo para permitir a elaboração de demonstrações financeiras livres de distorção relevante, independentemente se causada por fraude, nos termos do disposto no art. 6º, inciso IV, da Instrução Normativa n. 65/2019.

**XI – Dar conhecimento** desta decisão aos Chefes dos Poderes Executivos Municipais, ou a quem vier a substituir ou suceder-lhes legalmente, dada a repercussão da matéria, via Ofício/e-mail, informando-lhes que o Relatório e Voto, o Parecer emitido pelo Ministério Público de Contas e, ainda, o Relatório Técnico, estão disponíveis para consulta no endereço eletrônico [www.tce.ro.tc.br](http://www.tce.ro.tc.br) – menu: consulta processual, link PCe, apondo-se o número deste Processo e o código eletrônico gerado pelo sistema;

**XII – Manter** o sigilo da fiscalização, com fulcro no art. 247-A, § 3º, do Regimento Interno, considerando o período eleitoral.

[...]

6. Ató contínuo, em cumprimento ao item V do Acórdão, constituíram-se os presentes autos de Monitoramento, com o intuito de acompanhamento e avaliação das determinações da referida decisão.

7. Em atendimento ao item II do Acórdão, a Unidade Instrutiva, em colaboração com a Escon, promoveu oficina de capacitação destinada a controladores internos e agentes responsáveis pela governança dos poderes executivos municipais, conforme disposto na Informação Técnica, de 24.2.2025 (ID 1716494).

8. Com a implementação da Capacitação, a Unidade Técnica manifestou-se pela necessidade sobrestamento do presente processo na Secretaria de Processamento e Julgamento - SPJ até o vencimento da determinação contida no item III do Acórdão ou até o encaminhamento do plano de ação pelo jurisdicionado e, ainda, que a SPJ remeta os autos à SGCE assim que ocorrer qualquer um dos eventos mencionados. Veja-se:

[...] 10. Diante do exposto, submete-se à apreciação do Gabinete do Relator com as seguintes proposições:

(i). Determinar o sobrestamento do presente processo na SPJ até o vencimento da determinação ou encaminhamento do plano de ação pelo jurisdicionado;

(ii). Determinar à SPJ que encaminhe os presentes autos à SGCE na ocorrência do evento mencionado no item (i). [...]

9. Os autos vieram conclusos a este gabinete.

10. Conforme exposto, o processo trata do Monitoramento da execução dos planos de ação com o fim de implementar o Sistema de Controle Interno no município de Teixeiraópolis/RO, em cumprimento à determinação constante do item III do Acórdão APL-TC 00163/24 (ID 1663399), proferido no Processo n. 03286/23/TCERO.

11. Consta-se do citado Acórdão, que o **item II** determinou à Escon, em conjunto com SGCE, que promovessem oficinas para capacitar controladores e responsáveis pela governança no âmbito dos municípios do estado, visando fornecer suporte à elaboração e ao acompanhamento da execução dos planos de ação para a implementação do Sistema de Controle Interno, determinado por meio do item III do mesmo *desicum*.
12. À vista do comando e conforme a Informação Técnica acostada no PCe em 24.2.2025 (ID 1716494), foi realizada nos dias **27 e 31 de janeiro de 2025**, oficina de capacitação destinada a controladores internos e agentes responsáveis pela governança dos poderes executivos municipais, conforme registrado no Processo SEI n. 008778/2024.
13. Segundo a informação, o treinamento visou dotar os participantes dos conhecimentos e habilidades necessárias à implantação e monitoramento de planos de ação, reforçando a importância da governança pública eficaz e alinhada às boas práticas de controle e *accountability*.
14. Ocorre que, a teor da determinação imposta por meio do item III do citado Acórdão, os **Chefes dos Poderes Executivo têm o prazo de 180 (cento e oitenta) dias, contados a partir do encerramento da capacitação, ocorrido em 31.01.2025, com início em 03.02.2025**<sup>[4]</sup> para elaborar e encaminhar a esta Corte de Contas o Plano de Ação para implementação do Controle Interno, razão pela qual Unidade Instrutiva propôs o sobrestamento do presente processo na SPJ até o vencimento do prazo imposto ou até o encaminhamento do plano de ação pelo jurisdicionado.
15. Diante dos fundamentos e informações apresentadas, em preliminar, constata-se que a obrigação do gestor perante esta Corte de Contas, **nasceu com o cumprimento do item II do Acórdão ACSA-TC 00011/23 (Processo n. 00437/23/TCERO)**, ou seja, a partir da capacitação dos gestores ocorrida em 31.1.2025, razão pela qual, sem maiores delongas, a medida que se impõe, de fato, não é o sobrestamento dos autos, mas a **notificação do gestor** para que tome conhecimento do prazo em curso, competindo, para tanto, determinar ao setor cartorário o acompanhamento do prazo.
16. Posto isso, sem maiores digressões, não havendo outras medidas a serem adotadas, e consonância com o Corpo Técnico, **decide-se:**
- I – Determinar a Notificação do Senhor Osmy Toledo de Souza** (CPF: \*\*\*.006.472-\*\*), Prefeito de Teixeiraópolis/RO, informando-o de que a documentação decorrente do Plano de Ação, na forma imposta por meio do item III do Acórdão APL-TC 00163/24, proferido no Processo n. 03286/23/TCERO, deverá ser enviada a esta Corte de Contas no prazo de **180 (cento e oitenta) dias** contados da data de **03.02.2025**, conforme os fundamentos expostos ao longo desta decisão;
- II - Intimar**, do teor desta decisão, o **Ministério Público de Contas (MPC)**, nos termos do artigo 30, § 10, c/c o parágrafo único do artigo 78-C do Regimento Interno desta Corte de Contas;
- III - Determinar** o sobrestamento dos autos no **Departamento do Pleno** até o vencimento da determinação ou encaminhamento do plano de ação pelo jurisdicionado;
- IV - Ao término do prazo** estipulado no **item I desta Decisão**, apresentadas ou não as informações e documentações competentes, sejam os autos encaminhados à **Secretaria Geral de Controle Externo** para análise e instrução do feito;
- V - Publique-se** esta decisão.

Porto Velho, data da assinatura eletrônica.

**OMAR PIRES DIAS**  
Conselheiro Substituto  
E-V

[1] Trata Levantamento da eficácia do sistema de controle interno em nível de entidade do Poder Executivo Municipal.

[2] Autorizada por meio da Portaria nº 300/23/TCE-RO (ID 1492253 - Processo nº 03286/23/TCERO), publicada no DOeTCE nº 2947, de 31/10/2023, em atenção ao Plano Integrado de Controle Externo 2022-2023 (aprovado pelo Acórdão ACSA-TC 00020/23 - Conselho Superior de Administração - Processo nº 2127/23/TCERO).

[3] Dispõe sobre o sistema de planejamento da Secretaria-Geral de Controle Externo do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, a Programação Anual de Fiscalizações (PAF) e os dispositivos de fiscalização. [...] Art. 25. Levantamento é o instrumento de fiscalização utilizado quando existir pouca informação disponível sobre o órgão/entidade ou sobre o objeto a ser fiscalizado, cujo relatório deverá propor a realização de auditorias ou inspeções com escopo definido ou concluir pela inviabilidade da realização de procedimento. Os relatórios de levantamento subsidiarão os trabalhos de inspeção e auditoria para: [...]

[4] Primeiro dia útil após o término das capacitações

## Atos da Presidência

Atos da Escola Superior de Contas Conselheiro José Renato da Frota Uchôa

### Portarias

### PORTARIA

## PORTARIA ESCON 3/2025

Dispõe sobre a constituição de Grupo de Trabalho Multissetorial para elaboração de estudos com vistas à possível contratação de solução tecnológica de Gestão Educacional para a Escola Superior de Contas Conselheiro José Renato da Frota Uchôa (ESCon)

Portaria 3/2025/ESCon

O Presidente da Escola Superior de Contas Conselheiro José Renato da Frota Uchôa (ESCon), no uso de suas atribuições legais e regulamentares, e considerando a necessidade de realizar estudos técnicos para subsidiar a contratação e implantação de um Sistema de Gestão Educacional na Escola Superior de Contas (ESCon), em consonância com o Plano de Gestão 2024/2025 e o Despacho nº 0691607/2024 da SETIC,

## RESOLVE:

Art. 1º Instituir o Grupo de Trabalho Multissetorial (GT), com a finalidade de analisar, planejar e propor medidas para viabilizar a contratação e a implantação do Sistema de Gestão Educacional no âmbito da ESCon.

Art. 2º O Grupo de Trabalho Multissetorial será composto pelos seguintes membros, sob a coordenação do primeiro:

- I – Márcio dos Santos Alves - Escola Superior de Contas (ESCon)
- II – Ilma Ferreira de Brito - Escola Superior de Contas (ESCon)
- III – Suzi Ramires Gonçalves - Escola Superior de Contas (ESCon)
- IV – Alana C. A. Silva - Escola Superior de Contas (ESCon)
- V – Ramon Marlon Silva Gomes - Secretaria de Tecnologia da Informação e Comunicação (SETIC)
- VI – Erica P. Dias - Secretaria-Geral de Administração (SGA)

Art. 3º São atribuições do Grupo de Trabalho Multissetorial:

- I – Realizar o levantamento de funcionalidades imprescindíveis e desejáveis para o Sistema de Gestão Educacional;
- II – Pesquisar e avaliar soluções tecnológicas disponíveis no mercado, bem como a viabilidade de desenvolvimento interno;
- III – Consultar usuários e promover visitas e/ou entrevistas para coleta de requisitos e boas práticas;
- IV – Elaborar análise de viabilidade, considerando fatores de custo, tempo, suporte técnico e escalabilidade;
- V – Apresentar relatório conclusivo com recomendações sobre a aquisição e implementação do sistema, incluindo a elaboração de documentos técnicos necessários (ETP, TR).

Parágrafo único. A participação dos membros representantes da SETIC e da SGA não alcança a definição das regras de negócio.

Art. 4º O Grupo de Trabalho reunir-se-á periodicamente, mediante convocação de seu Coordenador, para acompanhar o cumprimento das etapas propostas, até a conclusão dos trabalhos.

Art. 5º As atividades desenvolvidas no âmbito deste Grupo de Trabalho não implicarão remuneração adicional aos servidores envolvidos e não prejudicarão as atribuições regulares de cada membro.

Art. 6º O Grupo de Trabalho deverá apresentar o resultado das análises e as recomendações pertinentes para subsidiar a decisão do Presidente da ESCon até o dia 1º.07.2025.

Art. 7º Este Ato entra em vigor na data de sua publicação.

Conselheiro JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO  
Presidente da ESCon

---

## Resoluções, Instruções e Notas

### RESOLUÇÃO

RESOLUÇÃO N. 437/2025/TCERO

Altera dispositivo da Resolução n. 416/2024/TCE-RO.

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 3º da Lei Complementar Estadual n. 154, de 26 de julho de 1996, c/c o art. 4º e o art. 173, inciso I, do Regimento Interno;

CONSIDERANDO que, nos moldes do § 3º do art. 73 c/c 75 da Constituição da República, os membros dos Tribunais de Contas terão as mesmas garantias, prerrogativas, impedimentos, vencimentos e vantagens dos membros do Poder Judiciário;

CONSIDERANDO que a normatividade preconizada no § 4º do art. 48 da Constituição do Estado de Rondônia preconiza que os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia terão as mesmas garantias, prerrogativas, impedimentos, vencimentos, direitos e vantagens dos Desembargadores do Tribunal de Justiça;

CONSIDERANDO que o programa normativo encartado no art. 42 da Lei Complementar Estadual n. 1.218, de 2024, dispõe que, “nos moldes do § 3º do art. 73 c/c 75 da Constituição da República, e § 4º do art. 48 da Constituição do Estado de Rondônia, aos membros do Tribunal de Contas do Estado é assegurada paridade de garantias, prerrogativas, impedimentos, vencimentos, direitos e vantagens dos membros da magistratura nacional, em especial dos Desembargadores do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, sejam elas decorrentes de direta interpretação legal ou em virtude de decisão judicial e/ou administrativa que assegure direitos e garantias às categorias”;

CONSIDERANDO que aos Procuradores de Contas, a teor do artigo 83 da Lei Complementar Estadual n. 154, de 1996, aplicam-se, subsidiariamente, as disposições da Lei Orgânica do Ministério Público do Estado, no tocante a direitos, garantias, prerrogativas, vedações, remuneração, regime disciplinar e a forma de investidura no cargo inicial da carreira, aplicando-se a seus membros as disposições referentes ao cargo de Procurador de Justiça, previstas na Lei Complementar n. 337, de 2006, e suas alterações, inclusive no que concerne ao exercício das funções de Procurador-Geral e de Corregedor-Geral;

CONSIDERANDO o disposto na Resolução n. 308/2023-TJRO, que regulamenta a gratificação por acumulação de acervo no âmbito do Poder Judiciário do Estado de Rondônia;

CONSIDERANDO o disposto na Resolução n. 256/2023 do CNMP, na Resolução-TCU n. 361/2023 e na Resolução STJ/GP n. 35/2023/STJ;

CONSIDERANDO imperiosa necessidade de alinhar a regulamentação interna do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia aos ditames do princípio da paridade de garantias, prerrogativas e direitos entre os membros deste Tribunal de Contas e a Magistratura Nacional, especialmente a regulamentação proveniente do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, materializada pela Resolução n. 308/2023-TJRO;

CONSIDERANDO os princípios constitucionais e infraconstitucionais da segurança jurídica, proteção da confiança legítima, transparência, razoabilidade e proporcionalidade;

CONSIDERANDO as informações colacionadas no Processo-SEI n. 002018/2025 e Processo PCe n. 00769/2025/TCE-RO;

RESOLVE:

Art. 1º Incluir o § 5º no art. 2º da Resolução n. 416/2024/TCE-RO, com a seguinte redação:

“§ 5º São considerados como de efetivo exercício, para todos os efeitos legais desta Resolução, os dias em que o membro do Tribunal de Contas ou do Ministério Público de Contas estiver afastado de suas funções em virtude das situações elencadas nos artigos 66, 69, 72 e 73, todos da Lei Complementar nº 35/1993, bem como o período de recesso, finais de semana, feriados e períodos de gozo de folgas compensatórias”.

Art. 2º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação, produzindo efeitos a partir de 1º de fevereiro de 2024.

Porto Velho-RO, 24 de março de 2025.

Conselheiro **WILBER COIMBRA**  
Presidente  **TCERO**  
em ação, mais cidadania

## RESOLUÇÃO

RESOLUÇÃO N. 437/2025/TCERO

Altera dispositivo da Resolução n. 416/2024/TCE-RO.

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 3º da Lei Complementar Estadual n. 154, de 26 de julho de 1996, c/c o art. 4º e o art. 173, inciso I, do Regimento Interno;

CONSIDERANDO que, nos moldes do § 3º do art. 73 c/c 75 da Constituição da República, os membros dos Tribunais de Contas terão as mesmas garantias, prerrogativas, impedimentos, vencimentos e vantagens dos membros do Poder Judiciário;

CONSIDERANDO que a normatividade preconizada no § 4º do art. 48 da Constituição do Estado de Rondônia preconiza que os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia terão as mesmas garantias, prerrogativas, impedimentos, vencimentos, direitos e vantagens dos Desembargadores do Tribunal de Justiça;

CONSIDERANDO que o programa normativo encartado no art. 42 da Lei Complementar Estadual n. 1.218, de 2024, dispõe que, “nos moldes do § 3º do art. 73 c/c 75 da Constituição da República, e § 4º do art. 48 da Constituição do Estado de Rondônia, aos membros do Tribunal de Contas do Estado é assegurada paridade de garantias, prerrogativas, impedimentos, vencimentos, direitos e vantagens dos membros da magistratura nacional, em especial dos Desembargadores do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, sejam elas decorrentes de direta interpretação legal ou em virtude de decisão judicial e/ou administrativa que assegure direitos e garantias às categorias”;

CONSIDERANDO que aos Procuradores de Contas, a teor do artigo 83 da Lei Complementar Estadual n. 154, de 1996, aplicam-se, subsidiariamente, as disposições da Lei Orgânica do Ministério Público do Estado, no tocante a direitos, garantias, prerrogativas, vedações, remuneração, regime disciplinar e a forma de investidura no cargo inicial da carreira, aplicando-se a seus membros as disposições referentes ao cargo de Procurador de Justiça, previstas na Lei Complementar n. 337, de 2006, e suas alterações, inclusive no que concerne ao exercício das funções de Procurador-Geral e de Corregedor-Geral;

CONSIDERANDO o disposto na Resolução n. 308/2023-TJRO, que regulamenta a gratificação por acumulação de acervo no âmbito do Poder Judiciário do Estado de Rondônia;

CONSIDERANDO o disposto na Resolução n. 256/2023 do CNMP, na Resolução-TCU n. 361/2023 e na Resolução STJ/GP n. 35/2023/STJ;

CONSIDERANDO imperiosa necessidade de alinhar a regulamentação interna do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia aos ditames do princípio da paridade de garantias, prerrogativas e direitos entre os membros deste Tribunal de Contas e a Magistratura Nacional, especialmente a regulamentação proveniente do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, materializada pela Resolução n. 308/2023-TJRO;

CONSIDERANDO os princípios constitucionais e infraconstitucionais da segurança jurídica, proteção da confiança legítima, transparência, razoabilidade e proporcionalidade;

CONSIDERANDO as informações colacionadas no Processo-SEI n. 002018/2025 e Processo PCe n. 00769/2025/TCE-RO;

RESOLVE:

Art. 1º Incluir o § 5º no art. 2º da Resolução n. 416/2024/TCE-RO, com a seguinte redação:

“§ 5º São considerados como de efetivo exercício, para todos os efeitos legais desta Resolução, os dias em que o membro do Tribunal de Contas ou do Ministério Público de Contas estiver afastado de suas funções em virtude das situações elencadas nos artigos 66, 69, 72 e 73, todos da Lei Complementar nº 35/1993, bem como o período de recesso, finais de semana, feriados e períodos de gozo de folgas compensatórias”.

Art. 2º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação, produzindo efeitos a partir de 1º de fevereiro de 2024.

Porto Velho-RO, 24 de março de 2025.

(assinado eletronicamente)

Conselheiro **WILBER COIMBRA**  
Presidente  **TCERO**  
em ação, mais cidadania

## RESOLUÇÃO

### RESOLUÇÃO N. 438/2025/TCERO

Regulamenta o pagamento de gratificação por atividade de docência no âmbito do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, previsto na Lei Complementar n. 591, de 22 novembro de 2010, e na Lei Complementar n. 1023, de 6 de junho de 2019; revoga a Resolução n. 333/2020/TCERO e dá outras providências.

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA, no uso das atribuições legais que lhe são conferidas pelos artigos 3º da Lei Complementar Estadual n. 154, de 26 de julho de 1996, combinado com os artigos 4º e 173, inciso II, alínea “b”, ambos do Regimento Interno deste Tribunal de Contas;

CONSIDERANDO o disposto no artigo 5º, inciso II, § 2º, da Lei Complementar n. 591, de 22 de novembro de 2010, que institui gratificação de atividade de docência ao agente público ou ao profissional contratado na forma de resolução;

CONSIDERANDO o disposto no artigo 5º, inciso II, § 3º, da Lei Complementar n. 591, de 2010, que prevê que o pagamento da gratificação de atividade de docência será efetuado em forma de hora-aula, cujo valor será discriminado por nível de habilitação profissional em resolução;

CONSIDERANDO a previsão estabelecida no artigo 6º da Lei Complementar n. 591, de 2010, que atribui ao Conselho Superior de Administração do Tribunal de Contas editar as resoluções necessárias à aplicação da Lei;

CONSIDERANDO que a Lei Complementar n. 1.023, de 6 junho de 2019, em seu Anexo VII, estabelece a gratificação de atividade de docência concedida na forma da Lei Complementar n. 591, de 2010;

CONSIDERANDO o disposto nas Resoluções n. 333/2020/TCERO e n. 340/2020/TCERO;

CONSIDERANDO o que consta do processo administrativo SEI n. 007845/2024 e PCe n. 00761/25,

RESOLVE:

CAPÍTULO I

DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 1º Compete, privativamente, à Escola Superior de Contas Conselheiro José Renato da Frota Uchôa (ESCon), unidade responsável pela educação corporativa no âmbito do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia (TCERO), desenvolver soluções educacionais voltadas à formação, ao aperfeiçoamento e à especialização dos servidores e jurisdicionados, nos termos da Lei Complementar n. 659, de 13 de abril de 2012.

Art. 2º Esta Resolução estabelece normas e diretrizes para a gratificação de atividade de docência, com pagamento efetuado em forma de hora-aula, para o desenvolvimento de ações educacionais no âmbito do Tribunal de Contas por sua ESCon, visando à capacitação e ao aperfeiçoamento de servidores, membros, colaboradores, bem como de seus jurisdicionados e da sociedade em geral.

Art. 3º As atividades regulamentadas por esta Resolução têm como objetivo promover a qualificação contínua e o desenvolvimento profissional dos participantes, assegurando que as ações educacionais sejam conduzidas de maneira eficiente, ética e em conformidade com os padrões institucionais.

Art. 4º As disposições desta norma se aplicam aos agentes públicos do Tribunal de Contas, de outros órgãos ou entidades da Administração Pública e aos profissionais contratados para o desempenho de atividades de docência, conforme especificado nos capítulos subsequentes.

CAPÍTULO II

DA ATIVIDADE DE DOCÊNCIA

Art. 5º Para os fins previstos nesta Resolução, entende-se por atividade de docência o desempenho eventual de funções nas ações educacionais voltadas à formação, ao aperfeiçoamento e à especialização de servidores e membros do Tribunal de Contas, bem como de seus jurisdicionados, colaboradores de entidades não jurisdicionadas e da sociedade.

§ 1º As atividades previstas neste capítulo podem ser realizadas na modalidade presencial, semipresencial ou à distância, a depender de sua finalidade e do planejamento pedagógico e podem incluir as seguintes formas de atuação:

I - Facilitador de aprendizagem:

a) palestrante: responsável por apresentar um tema a um grupo, com o objetivo de informar, esclarecer ou atualizar os participantes sobre determinado assunto.

b) docente de ação educacional: responsável por conduzir o processo de ensino- aprendizagem de curta e média duração, abrangendo todas as suas etapas: o planejamento das atividades, a elaboração de material de apoio, o desenvolvimento do conteúdo e das disciplinas, além da correção de atividades e avaliações.

c) docente de pós-graduação: responsável pela condução do processo de ensino- aprendizagem de longa duração, abrangendo todas as suas etapas: planejamento, elaboração de material de apoio, desenvolvimento do conteúdo e da respectiva disciplina, correção de atividades, avaliações, orientação de trabalho de conclusão de curso e projeto de pesquisa, se for o caso.

d) conteudista: responsável por organizar e elaborar conteúdos para cursos ofertados na modalidade de ensino à distância, por meio de ambiente virtual de aprendizagem, utilizando-se de metodologias próprias de Análise, Desenho, Desenvolvimento, Implementação e Avaliação/revisão (ADDIA).

e) tutor: responsável pelo acompanhamento, orientação e avaliação dos participantes de atividades de ensino presencial, semipresencial ou à distância e pela mediação no processo de ensino-aprendizagem.

f) curador de trilhas de aprendizagem: profissional com expertise ou reconhecido domínio em temas de interesse institucional responsável por atuar como intermediário entre as áreas profissionais e a coordenação pedagógica, auxiliando no diagnóstico de necessidades e na definição e atualização de objetivos de aprendizagem. Esse papel poderá envolver a escolha, elaboração e validação dos materiais didáticos, métodos e técnicas de ensino, além da elaboração de testes e provas.

g) mentor: responsável por apoiar o desenvolvimento profissional oferecendo suporte no desenvolvimento de competências técnicas, gerenciais e comportamentais.

II - Coordenador de curso de pós-graduação: responsável pelo planejamento e acompanhamento de programa de pós-graduação lato e stricto sensu, bem como cursos de extensão, aperfeiçoamento, especialização, mestrado e doutorado.

III - Examinador ou membro de banca: participante de em banca ou comissão julgadora de concursos de monografia, projetos ou trabalhos de pesquisa científica.

§ 2º É vedada a acumulação das atividades referidas no inciso I em uma mesma ação educacional para efeito de pagamento por hora-aula.

Art. 6º A atividade de docência será exercida em caráter eventual por servidor do TCERO, por servidores de outros órgãos ou entidades da Administração Pública ou, ainda, por profissionais contratados, em regra, por hora-aula, conforme as disposições desta Resolução.

Parágrafo único. As exceções obedecerão à regulamentação específica.

Art. 7º O pagamento de gratificação por atividade de docência aos servidores lotados na Escola Superior de Contas somente será devido quando essa atividade não integrar suas atribuições regulares na unidade educacional.

### CAPÍTULO III

#### DO CREDENCIAMENTO SIMPLIFICADO

Art. 8º A contratação de profissional por hora-aula, interno ou externo, para desenvolver atividades de docência na forma estabelecida no art. 5º desta Resolução, será realizada mediante processo de credenciamento simplificado regido por edital, salvo pedido devidamente justificado e autorizado pelo Presidente da ESCon.

§ 1º O edital de credenciamento será periódico e publicado em meio oficial e/ou no site do Tribunal de Contas e terá por finalidade compor banco de profissionais com perfis e competências necessárias para a execução das ações e programas educacionais desenvolvidas pela ESCon.

§ 2º O edital deverá detalhar o objeto, os requisitos para o credenciamento, a documentação necessária, o procedimento de inscrição, os critérios de seleção, as informações sobre valores e pagamentos, os direitos e deveres dos credenciados, bem como a validade do credenciamento.

§ 3º Fica autorizada a utilização de banco de docentes de instituições públicas que promovam ações educacionais corporativas ou que atuem como escola de governo, observando-se, em todo caso, a aplicação das regras estabelecidas nesta Resolução.

§ 4º Estão dispensados do credenciamento para a atividade de docência os membros dos Tribunais de Contas, Ministérios Públicos e Ministérios Públicos de Contas, Defensorias e Procuradorias Públicas, Poder Judiciário e instituições públicas similares, presumindo-se que detenham os requisitos necessários para as ações educacionais, facultando-lhes, entretanto, a prática do ato, se assim o desejarem, para consignar a área de conhecimento e o eixo temático de interesse para atuação, conforme disposto no edital.

§ 5º Com vistas a assegurar a observância dos princípios da publicidade, da transparência e da impessoalidade, o edital de credenciamento deverá explicitar de forma clara e objetiva os critérios técnicos adotados para a habilitação dos profissionais docentes, devendo, ainda, prever mecanismos adequados de controle e fiscalização de todas as etapas do procedimento.

Art. 9º No caso de a unidade demandante indicar um docente, seja ele interno ou externo, que não faça parte do banco de docentes da ESCon, e cuja gratificação seja realizada por meio de pagamento de hora-aula conforme estabelecido nesta Resolução, a ESCon será responsável por avaliar os critérios didático-pedagógicos e a adequação do perfil profissional, seguindo os trâmites processuais estabelecidos.

Parágrafo único. Caso a indicação referida no caput resulte em pagamento de natureza diversa, a ESCon limitar-se-á a avaliar os critérios e adequações mencionados, promover a instrução processual naquilo que lhe compete, encaminhando a demanda para análise e manifestação do setor competente.

Art. 10. O credenciamento não confere o direito subjetivo ao chamamento do profissional credenciado para atuar nas atividades educacionais promovidas pela ESCon.

Art. 11. A Escola Superior de Contas realizará capacitações periódicas para os docentes envolvidos nas atividades mencionadas no art. 5º desta Resolução, com vistas ao fortalecimento da conexão teoria e prática, à aplicação dos métodos da andragogia e ao uso de ferramentas de tecnologia da informação.

## CAPÍTULO IV

## DA GRATIFICAÇÃO DE ATIVIDADE DE DOCÊNCIA

Art. 12. A gratificação de atividade de docência, com pagamento efetuado em forma de hora-aula, para o exercício eventual das atividades previstas no art. 5º desta Resolução, observará as tabelas dos Anexos I e II e obedecerá a seguinte fórmula:

$$\text{PAGAD} = \text{VH} \times \text{QH}$$

Onde:

PAGAD = Pagamento de Gratificação de Atividade de Docência

VH = valor (em \$) da hora em atividade conforme Anexo I desta Resolução

QH = CH X estimativa de esforço relacionada à natureza da atividade, conforme Anexo II desta Resolução.

CH = Carga horária

§ 1º Os Valores por Hora (VHs) especificados no Anexo I desta Resolução variam conforme a natureza da atividade a ser desenvolvida e são ajustados de acordo com a formação acadêmica do profissional.

§ 2º As Quantidades de Horas (QHs) estabelecidas no Anexo II desta Resolução correspondem à carga horária da ação educacional, ajustada de acordo com a estimativa de esforço exigido pela natureza da atividade.

§ 3º O valor da QH para elaboração de material didático em ações autoinstrucionais, quando for o caso, será equivalente à carga horária definida para a realização da atividade pelo participante.

§ 4º Sempre que o cálculo do valor da QH resultar em número fracionado, este deve ser arredondado para o valor inteiro imediatamente inferior.

§ 5º A gratificação de que trata este artigo não será incorporada aos vencimentos, remuneração, proventos ou pensões, nem servirá de base de cálculo de qualquer outra vantagem.

§ 6º Nos casos não especificados nesta Resolução, o valor da QH será fixado pelo Presidente da Escola Superior de Contas, considerando parecer pedagógico que, por analogia, enquadre a atividade nos termos do Anexo II desta norma, bem como sua complexidade e o tempo necessário para a execução.

Art. 13. O pagamento da Gratificação de Atividade de Docência está condicionado à disponibilidade de recursos orçamentário-financeiros e será realizado após o aceite de todas as atribuições contratadas, salvo situações excepcionais devidamente justificadas.

Parágrafo único. O pagamento da PAGAD se sujeita à incidência das normas tributárias aplicáveis.

Art. 14. No caso de servidor do TCERO, o PAGAD não poderá exceder 120 (cento e vinte) horas anuais, salvo em situações devidamente justificadas e previamente autorizadas pelo Presidente do Tribunal de Contas.

Art. 15. A atividade de docência exercida por servidores do Tribunal de Contas e do Ministério Público de Contas, deve ser realizada de modo a não comprometer suas funções regulares, ocorrendo preferencialmente em horários alternativos.

Art. 16. Quando a execução da ação educacional exigir deslocamento, serão concedidas diárias e transporte, mediante instrução processual e autorização da Presidência do Tribunal de Contas, sem prejuízo dos valores devidos a título de hora-aula pela execução da atividade educacional.

Art. 17. O servidor do TCERO que realizar atividade de docência durante o horário normal de funcionamento da instituição não fará jus à percepção da gratificação de hora-aula, salvo se estiver no gozo de benefício que lhe faculte a ausência do serviço, sem remuneração.

Art. 18. Para os fins deste capítulo, não se considera atividade de docência remunerada aquela que tenha por objetivo:

I - Treinamento em serviço destinado a servidores lotados em unidade organizacional específica, com o objetivo de disseminar conteúdos relacionados à execução de tarefas ou atividades da unidade.

II - Rotinas de trabalho e/ou atividades meramente informativas sobre as atribuições da unidade organizacional.

III - Elaboração de cartilhas, manuais, orientações, normativos e instrumentos afins que envolvam procedimento ou solução sob responsabilidade da unidade de lotação do servidor ou a ele atribuída.

IV - Atividades realizadas durante a jornada de trabalho.

V - Atividades que não tenham sido prévia e pedagogicamente planejadas pela Escola Superior de Contas e autorizadas pelo Presidente do TCERO.

**CAPÍTULO V****DOS DEVERES E RESPONSABILIDADES**

Art. 19. À Escola Superior de Contas incumbe com relação aos docentes:

- I - Fornecer suporte às ações disponibilizando diretrizes pedagógicas e legais, além de modelos, formulários e instrumentos necessários para o desenvolvimento das atividades;
- II - Supervisionar e orientar no planejamento e desenvolvimento das ações educacionais;
- III - Realizar processos avaliativos e informar sobre os resultados obtidos;
- IV - Coletar sugestões e feedbacks sobre os pontos de melhoria nas ações educacionais;
- V - Garantir a regularidade no exercício das atividades educacionais, assegurando as providências administrativas necessárias para o pagamento da gratificação por atividade de docência.

Art. 20. Ao profissional credenciado compete:

- I - Manter seu cadastro atualizado;
- II - Conceder os direitos de imagem, voz e conteúdo, além dos direitos autorais e patrimoniais dos materiais didáticos e pedagógicos produzidos para uso nas ações educacionais, independentemente da modalidade, mediante assinatura de termo próprio;
- III - Firmar termo de responsabilidade com a política de proteção de dados e segurança de informação do TCERO;
- IV - Executar a atividade de docência para a qual foi habilitado, conforme as condições estipuladas no edital e no planejamento pedagógico;
- V - Cumprir, quando aplicável, o disposto na Resolução n. 269/2018-TCERO, além de observar os demais deveres e proibições legais e regulamentares.

**CAPÍTULO VI****DO DESCREDENCIAMENTO**

Art. 21. A Escola Superior de Contas poderá, a qualquer tempo, descredenciar o profissional que descumprir as disposições desta Resolução ou adotar conduta incompatível com as ações educacionais propostas.

§ 1º O descredenciamento poderá ocorrer em razão de qualquer atitude que viole as normas e princípios aplicáveis ao serviço público e ao convívio social.

§ 2º Após receber a notificação formal de descredenciamento pela ESCon, o profissional terá 5 (cinco) dias úteis para exercer seu direito ao contraditório, cujas razões serão avaliadas pela Diretoria-Geral, que poderá reconsiderar o ato ou encaminhar o caso à Presidência da escola para deliberação.

Art. 22. O profissional poderá solicitar seu descredenciamento com antecedência mínima de 30 (trinta) dias do início de qualquer atividade programada, devendo concluir os trabalhos em andamento antes do descredenciamento.

**CAPÍTULO VII****DAS DISPOSIÇÕES FINAIS**

Art. 23. As disposições desta norma devem ser interpretadas em conformidade com os princípios e normas vigentes aplicáveis ao Tribunal de Contas e à Escola Superior de Contas, especialmente a Resolução n. 340/2020/TCERO, garantindo o cumprimento eficiente e ético das atribuições institucionais.

Art. 24. As atividades de docência dispostas nesta Resolução serão regulamentadas pela Escola Superior de Contas, no que for necessário.

Art. 25. Compete à Escola Superior de Contas garantir a implementação e o cumprimento das disposições estabelecidas neste documento, bem como promover os esclarecimentos e orientações necessárias para a sua execução.

Art. 26. A proposta de revisão dos valores da hora-aula e das atividades descritas nos Anexos I e II desta Resolução será elaborada pela Escola Superior de Contas, com base em análise técnica devidamente fundamentada, e submetida à apreciação do Presidente do Tribunal de Contas, a quem caberá, caso entenda presentes os requisitos de conveniência e oportunidade, encaminhá-la à apreciação do Conselho Superior de Administração.

Art. 27. Os pagamentos de ações educacionais já autorizadas até a data da publicação desta Resolução, permanecem regidos pela Resolução n. 333/2020/TCERO.

Art. 28. Revogam-se expressamente a Resolução n. 333/2020/TCERO e as disposições anteriores que conflitem com esta Resolução.

Art. 29. Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

(assinado eletronicamente)

Conselheiro **WILBER COIMBRA**  
Presidente  **TCERO**  
em ação, mais cidadania

## Atos da Secretaria-Geral de Administração

### Decisões

#### DECISÃO

Decisão SGA nº 24/2025/SGA



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

GABINETE DA PRESIDÊNCIA  
SECRETARIA-GERAL DE ADMINISTRAÇÃO

**DECISÃO SGA Nº 24/2025/SGA**

<b>PROCESSO</b>	005601/2024
<b>INTERESSADA</b>	LUCIENE BERNARDO SANTOS KOCHMANSK
<b>REPERCUSSÃO ECONÔMICA</b>	R\$ 3.450,00 (três mil quatrocentos e cinquenta reais)
<b>EMENTA</b>	DIREITO ADMINISTRATIVO. ADIMPLEMENTO. HORAS-AULA. INSTRUTORA INTERNA. ATIVIDADE DE INSTRUTORIA EXECUTADA NA DISCIPLINA "COMPATIBILIDADE DO PLANO MUNICIPAL DE SAÚDE COM O PPA, LDO E LOA". PARECER FAVORÁVEL DA AUDIN. DEFERIMENTO.

- Os presentes autos tratam do pagamento da gratificação por atividade de docência (horas-aula) à servidora **Luciene Bernardo Santos Kochmansk**, que atuou como instrutora, nos termos do art. 12, inciso II, da Resolução n. 333/2020/TCE-RO<sup>[1]</sup>, na ação educacional intitulada "**Compatibilidade do plano Municipal de Saúde com o PPA, LDO e LOA**", dirigida aos gestores e colaboradores das prefeituras municipais, incluindo secretários de planejamento, administração e finanças, contadores, controladores internos, assessores jurídicos e outros profissionais envolvidos na gestão pública.
- A ação educacional foi realizada de forma online, via plataforma *Teams*, no período de **18 a 21 de fevereiro de 2025**, no turno vespertino, com **carga horária total de 12 horas**, consoante Projeto Pedagógico (ID 0720019), bem como Relatório de Execução (ID 0822730) e Relatório Pedagógico (ID 0823616).
- No que se refere à participação do público-alvo, o Relatório de Execução (ID 0822730) demonstra que foram disponibilizadas **70 vagas**, sendo registrados **69 inscritos; 47 participaram** do curso e **33 cumpriram os requisitos para certificação**, conforme os critérios estabelecidos no [Regimento Interno da ESCON](#)<sup>[2]</sup>.
- A ESCON esclarece que a ação educacional foi inicialmente planejada com uma carga horária de 16 horas, prevista para começar no dia 17, com instrutoria destinada exclusivamente aos Gestores dos Fundos Municipais de Saúde de Rondônia, das áreas de planejamento e finanças. No entanto, devido à baixa adesão desse público específico, os participantes foram realocados para aula do dia 18, unindo-se aos servidores e colaboradores que atuam na área. Com isso, o curso teve início efetivo no dia 18 e totalizou **12 horas de carga horária**.
- Os autos foram instruídos com o cálculo das horas-aula informadas no Relatório

Pedagógico (ID 0823616), que perfazem o montante de **R\$ 3.450,00 (três mil quatrocentos e cinquenta reais)** a serem pagos à instrutora interna **Luciene Bernardo Santos Kochmanski**, em consonância com a normatividade inserta nos artigos 28<sup>[3]</sup> e 30<sup>[4]</sup> c/c o Anexo I da [Resolução n. 333/2020/TCE-RO](#), na forma detalhada a seguir:

Compatibilidade do plano Municipal de Saúde com o PPA, LDO e LOA				
INSTRUTOR	TITULAÇÃO	CARGA HORÁRIA	UNIDADE	TOTAL
Luciene Bernardo Santos Kochmanski	Mestrado	12h/a	R\$ 287,50	R\$ 3.450,00

6. Realizada o evento educacional, a Escola Superior de Contas, por meio de seu Diretor-Geral, manifestou-se pela regularidade da ação educacional, no tocante à realização da instrutoria, oportunidade em que acolheu o Relatório Pedagógico (ID 0823616) e, em seguida, encaminhou o presente Processo-SEI à Auditoria Interna - AUDIN para análise e manifestação quanto ao prosseguimento do feito com vistas ao pagamento das horas-aula, conforme Despacho n. 320/2025/ESCON (ID 0830933).

7. Instada, a AUDIN pronunciou-se mediante o Parecer Técnico n. 49 /2025/AUDIN[0832961], concluindo que, "pelas informações e documentos trazidos aos autos, entendemos **nada obstar** que o pagamento de horas-aula relativo à atividade de ação pedagógica em exame seja realizado, devendo ser processado em folha de pagamento, conforme critérios estabelecidos no capítulo VI da Resolução 333/2020/TCE-RO, art. 25 em diante, que versa sobre o pagamento dessa natureza".

8. É o relatório

9. **Decido.**

10. Conforme relatado, do Projeto Pedagógico (ID 0720019), elaborado pela Escola Superior de Contas e dos Relatórios Finais (ID 0822730 e 0823616) produzidos, infere-se que a ação educacional foi efetivamente realizada, alcançando os resultados esperados, sendo que a referenciada ministrante cumpriu o disposto no artigo 12, inciso II, da Resolução n. 333/2020/TCE-RO, que regula a gratificação por atividade de docência neste Tribunal.

11. Com efeito, ao examinar os expedientes supramencionados, infere-se que a iniciativa estava alinhada ao planejamento estratégico do TCERO e ao Programa Anual de Cursos e Eventos de 2024 (PACE) da ESCON, integrando o Eixo A – Impacto Externo, que fortalece os mecanismos de integridade e contribui para o equilíbrio financeiro das contas públicas por meio do controle externo. Ademais, a ação seguiu as diretrizes do Plano de Gestão (2024-2025), na perspectiva da indução para a efetividade das políticas públicas.

12. Assim, à luz do disposto na referida resolução, foram preenchidos os requisitos exigidos para o pagamento das horas-aula. Vejamos:

a) a atividade de docência aqui desenvolvida amolda-se ao conceito previsto no art. 12, inciso II, da Resolução n. 333/2020/TCE-RO, isto é, professor/instrutor de ações de educação a distância;

b) a instrutoria em comento não se insere nas atribuições permanentes, nas rotinas de trabalho e/ou nas competências regulamentares do interessado, conforme preceitua o art. 22 da Resolução<sup>[5]</sup>;

c) a instrutora possui nível de escolaridade pertinente, consoante exige o art. 18 <sup>[6]</sup> da Resolução, conforme se depreende do anexo acostado ao ID 0722857;

d) por fim, a participação da professora na ação educacional fora devidamente planejada e efetivamente realizada. É o que se extrai da leitura do Projeto Pedagógico (ID 0720019), bem como do Relatório de Execução (ID 0822730) e do Relatório Pedagógico (ID 0823616).

13. Deve se registrar que a diminuição da carga horária, devidamente justificada, resultou no ajuste correspondente às horas-aula a serem adimplidas.

14. Desta feita, no tocante à adequação financeira e compatibilidade com as leis orçamentárias (art. 16, II, da LC n. 101/00), estimativa do impacto orçamentário-financeiro da despesa (art. 16, I, da LC n. 101/00), considerando as condições de pagamento estabelecidas, em atendimento aos ditames da LRF, **DECLARO** que a despesa está adequada à **Lei Orçamentária Anual** (Lei n. 5.982, de 29 de janeiro de 2025, publicada no [Diário Oficial do Estado de Rondônia - Edição Suplementar 19.2 - 3, de 29 de janeiro de 2025](#)), e compatível com a **Lei de Diretrizes Orçamentárias** ([Lei n. 5.832, de 16 de julho de 2024](#), publicada no Diário Oficial do Estado de Rondônia – n. 130, de 16 de julho de 2024) e o **Plano Plurianual 2024-2027** (Lei n. 5.718, de 03 de janeiro de 2024, publicada no [Diário Oficial do Estado de Rondônia – Edição Suplementar 2.2, de 4 de janeiro de 2024](#)), **uma vez que há dotação específica e suficiente para o objeto no presente exercício.**

15. Isso se comprova pela existência de disponibilidade orçamentária e financeira para o custeio da despesa, por meio da ação programática 2101 (Remunerar o Pessoal Ativo e Obrigações Patronais), elemento de despesa 31.90.11 (Vencim. e Vantagens Fixas - Pessoa Civil), subelemento 58 (Instrutoria Interna), com saldo disponível de R\$ 101.693.100,42 (cento e um milhões, seiscentos e noventa e três mil e cem reais e quarenta e dois centavos), conforme Relatório de Execução Orçamentária acostado ao ID 0835069.

16. Diante do exposto, com fundamento no artigo 1º, inciso IV, alínea "g", da [Portaria n. 11/GABPRES, de 02 de setembro de 2022<sup>\[7\]</sup>](#), **AUTORIZO** o pagamento da gratificação de **12 horas-aula** (titulação "Mestre", ID 0722857), no valor total de **R\$ 3.450,00 (três mil quatrocentos e cinquenta reais)** a ser pago à servidora **Luciene Bernardo Santos Kochmanski**, que atuou como instrutora, nos termos do art. 12, inciso II, da Resolução n. 333/2020/TCE-RO, na ação educacional intitulada "**Compatibilidade do plano Municipal de Saúde com o PPA, LDO e LOA**", realizada no período de **18 a 21 de fevereiro de 2025**, no turno vespertino, nos termos do Relatório Pedagógico (ID 0823616), do Despacho n. 320/2025/ESCON (ID 0830933), bem como do Parecer Técnico n. 49/2025/AUDIN[0832961].

17. Por conseguinte, determino à:

I - **Assessoria desta SGA** que adote as medidas pertinentes quanto à publicação da presente decisão;

II - **Secretaria Executiva de Gestão de Pessoas - SEGESP** que cientifique a interessada e adote as medidas pertinentes ao pagamento.

18. Cumpra-se.

**FELIPE ALEXANDRE SOUZA DA SILVA**  
Secretário-Geral de Administração

[1] Art. 12. Compete ao instrutor atuar em ações educacionais, como:

[...]

II – professor/instrutor em ações de educação a distância – EaD: profissional de ensino que ministra as aulas e responde pelo aprendizado dos alunos em eventos parcial ou totalmente síncronos, assumindo, conforme o caso, além das atribuições relacionadas no inciso anterior, as de definir, em conjunto com a equipe técnica da unidade promotora: o desenho pedagógico do curso; os instrumentos e métodos de avaliação; os recursos e metodologias adequadas ao tema do evento e ao objetivo da aprendizagem; a entrega, em meio eletrônico e sistematizado, no formato solicitado pela ESCON, o material didático-pedagógico desenvolvido;

[2] Art. 68. Fará jus ao recebimento do certificado o aluno/participante que:

I – obtiver frequência mínima de 75% (setenta e cinco por cento) da carga horária total da atividade pedagógica de curta duração, ou de cada disciplina, nos cursos de média e longa duração;

II – obtiver nota mínima exigível nas atividades educacionais promovidas pela ESCON, e divulgadas previamente e/ou no ato da inscrição.

§1º Será concedida declaração, quando solicitada, aos instrutores que ministrarem cursos de formação ou de capacitação, realizados pela ESCON.

§2º Ao final de cada exercício, a ESCON remeterá à unidade responsável pela gestão de pessoas a listagem dos servidores do Tribunal de Contas e dos integrantes do Corpo de Instrutores participantes das atividades de formação e capacitação, para os registros necessários.

[3] Art. 28. O pagamento pelas atividades de instrutoria previstas no Capítulo III do presente normativo observará a tabela do Anexo I desta Resolução e obedecerá ao limite de hora-aula programada na ação educacional disposta no planejamento pedagógico aprovado pela ESCON.

Parágrafo único. Considerar-se-á, para efeito de cálculo de pagamento, a hora convencional de 60 (sessenta) minutos.

[4] Conforme salientado pela ESCON, nos termos do art. 30 da Resolução 333/2020/TCE-RO são remuneradas as horas-aulas executadas fora do horário de expediente ordinário. Veja-se:

Art. 30. Para efeito de pagamento de hora-aula, as ações educacionais deverão ocorrer, preferencialmente, fora do horário normal de expediente do instrutor interno.

Parágrafo único. O agente público que exercer a função de instrutor interno não receberá pagamento de hora-aula se a ação educacional for realizada durante horário normal de funcionamento da administração pública, salvo se estiver no gozo de benefício que lhe faculte a ausência regular do serviço.

[5] Art. 22. Para os fins do disposto nesta Resolução, não constitui instrutoria interna atividade que tenha por objeto:

- I – treinamento em serviço realizado para servidores lotados em determinada unidade organizacional que vise à disseminação de conteúdos relativos à execução de tarefas ou das atividades da referida unidade e/ou atribuições permanentes de agente público do Tribunal de Contas;
- II – rotinas de trabalho e/ou atividades meramente informativas sobre atribuições da unidade organizacional, cuja propagação compete, na forma do inciso I, ao chefe imediato de cada unidade;
- III – competências regulamentares, cuja propagação também compete, na forma do inciso I, ao chefe imediato de cada unidade; e
- IV – atividades não aprovadas previamente pela ESCON.

Parágrafo único. O agente público vitalício, efetivo, comissionado, requisitado ou à disposição, como condição para o exercício de instrutoria, não poderá estar em gozo da licença para tratar de assunto particular, prevista no inciso VI do art. 116 da Lei Complementar Estadual n. 68/1992.

[6] Art. 18. São requisitos cumulativos para o desempenho de instrutoria interna no âmbito do Tribunal de Contas:

- I - ocupar cargo vitalício, efetivo ou em comissão no quadro de pessoal do Tribunal de Contas e Ministério Público de Contas ou atuar como requisitado ou à disposição, na forma do art. 44, III, da Lei Complementar Estadual n. 68/1992, e que forem selecionados/credenciados pela ESCON, de acordo com o processo seletivo.
- II - nível de escolaridade necessário; e
- III - especialização ou experiência profissional compatível.

[7] [...] O CONSELHEIRO PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA, no uso da competência que lhe confere o art. 66, VIII, da Lei Complementar n. 154, de 26 de julho de 1996, o art. 9º da Lei Complementar n. 645, de 20 de dezembro de 2011 e o art. 187, §2º, do Regimento Interno (Resolução Administrativa n. 005/TCER-96);

[...]

RESOLVE:

Art. 1º Delegar competência ao Secretário-Geral de Administração e, em seus impedimentos legais, ao respectivo substituto, para, observadas a legislação aplicável e as normas vigentes, praticar os seguintes atos:

[...]

IV - inerentes às demais atribuições da Secretaria Geral de Administração:

[...]

g) autorizar o pagamento referente à hora-aula;



Documento assinado eletronicamente por **FELIPE ALEXANDRE SOUZA DA SILVA, Secretário Geral**, em 25/03/2025, às 13:03, conforme horário oficial de Rondônia, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#) e do art. 4º da [Resolução TCERO nº 165, de 1 de dezembro de 2014](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <https://sei.tcerro.tc.br/validar>, informando o código verificador **0835004** e o código CRC **6AD7AD01**.

Referência: Processo nº 005601/2024

SEI nº 0835004

Av Presidente Dutra, 4229 - Bairro Olaria - Porto Velho/RO - CEP 76801-327 - Telefone:

## Avisos

### AVISOS ADMINISTRATIVOS

#### TERMO DE PRORROGAÇÃO DE COMPROMISSO DE BOLSISTA

Pelo presente instrumento, o Tribunal de Contas do Estado de Rondônia (TCERO), nos termos da Lei Complementar Estadual n. 961, de 12 de dezembro de 2017, e da Resolução n. 263/2018/TCERO, neste ato representado por seu Secretário-Geral de Administração, Felipe Alexandre Souza da Silva, matrícula n. 990758, e pela gerente do projeto, Laís Corrêa Badra, Diretora do Departamento de Engenharia e Arquitetura (Depearq), matrícula n. 678, firma compromisso com Sávio Oliveira Rego, inscrito no CPF sob o n. \*\*\*.287.332-\*\*, prorrogando até 27/03/2026 o Termo de Compromisso que consta do ID 0671716, nos autos n. 006953/2023, nos seus exatos termos, cujo objeto visa, por meio de pagamento de bolsa, incentivar e promover a participação de pessoas engajadas em desenvolver projetos que objetivam buscar novas formas e métodos de gestão pública, os quais estejam intimamente ligados à ciência, inovação, tecnologia e sustentabilidade. Permanecem hígdas todas as demais cominações expressas no Termo de ID 0671716.

E assim, por considerarem-se justas e compromissadas, assinam as partes o presente Termo de Prorrogação de Compromisso do Bolsista, dele sendo extraídas as cópias que se fizerem necessárias para sua publicação e execução

Porto Velho, datado e assinado eletronicamente.

FELIPE ALEXANDRE SOUZA DA SILVA  
Secretário-Geral de Administração

LAÍS CORRÊA BADRA  
Gerente do Projeto

SÁVIO OLIVEIRA REGO  
Bolsista Pesquisador Sênior

## Extratos

### EXTRATO DE CONTRATO

Extrato do Contrato N. 25/2025/DIVCT

CONTRATANTES: O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA, inscrito no CNPJ sob o n. 04.801.221/0001-10 e a empresa B-HAVE TREINAMENTO CORPORATIVO LTDA, inscrita sob o CNPJ n. 31.972.047/0001-40.

DO PROCESSO SEI: 000929/2025.

DO OBJETO: Contratação da palestrante Erika Linhares para ministrar ações educacionais no âmbito do Subprograma de Desenvolvimento das Lideranças do TCERO, integrante do Programa Sinergia TCE-RO, tudo conforme descrição, especificações técnicas e condições descritas na Instrução de Inexigibilidade n. 02/2025/DLC/TCE-RO e seus Anexos, partes integrantes do presente Contrato, juntamente com a proposta da Contratada e os demais elementos presentes no Processo n. 000929/2025.

DO VALOR: O valor global da despesa com a execução do presente contrato importa em R\$ 160.000,00 (cento e sessenta mil reais).

DA DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA: A despesa decorrente da contratação correrá por conta dos recursos consignados ao Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, pela Lei Orçamentária Anual do Estado de Rondônia, conforme a seguinte Ação Programática:

Gestão/Unidade: 020011 - Fundo de Desenvolvimento Institucional do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia  
Fonte de Recursos: 1.759.0.08031 - Recursos Destinados ao FDI/TCE  
Programa de Trabalho: 01 122 1220 2640 264001  
Elemento de Despesa: 33.90.39.26 - Curso, Treinamentos e Aperfeiçoamento  
Nota de Empenho: 2025NE000072

DA VIGÊNCIA: 10 (dez) meses, contados da data da assinatura do contrato.

DO FORO: Comarca de Porto Velho/RO.

ASSINARAM: O Senhor FELIPE ALEXANDRE SOUZA DA SILVA, Secretário-Geral de Administração do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, e o Senhor LAÉRCIO FARIA JUNIOR, representante legal da empresa B-HAVE TREINAMENTO CORPORATIVO LTDA.

DATA DA ASSINATURA: 25.03.2025.

## EXTRATO DE CONTRATO

EXTRATO DO CONTRATO N. 17/2025/TCE-RO

CONTRATANTES - O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA, inscrito no CNPJ sob o n. 04.801.221/0001-10 e a empresa HUMANUS PSICOLOGIA E SAUDE LTDA, inscrita sob o CNPJ n. 26.050.595/0001-83.

DO PROCESSO SEI - 001501/2025.

DO OBJETO - Contratação de serviços especializados em psicologia e psiquiatria, visando à suplementação dos serviços especializados em engenharia de segurança e em medicina do trabalho., tudo conforme descrição, especificações técnicas e condições descritas no Edital do Pregão Eletrônico nº 000001/2024/TCE-RO e seus Anexos, partes integrantes do presente Contrato, juntamente com a proposta da Contratada e os demais elementos presentes no Processo nº 001501/2025.

DO VALOR - O valor unitário de cada serviço credenciado é aquele disposto no item 1.1. do termo contratual.

DA DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA - A despesa decorrente da contratação correrá por conta dos recursos consignados ao Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, pela Lei Orçamentária Anual do Estado de Rondônia, conforme a seguinte Ação Programática: Gestão/Unidade: 020001 - Tribunal de Contas do Estado de RO; Fonte de Recursos: 1.500.0.00001; Programa de Trabalho: 01.122.1010.2981.298101; e Elemento de Despesa: 33.90.39.05.

DA VIGÊNCIA - 5 (cinco) anos, contados da assinatura deste instrumento contratual, prorrogável na forma dos artigos 106 e 107 da Lei n. 14.133/2021.

DO FORO - Comarca de Porto Velho/RO.

ASSINARAM - O Senhor FELIPE ALEXANDRE SOUZA DA SILVA, Secretário-Geral de Administração do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, e a Senhora PRISCILA TALEVI RODRIGUES representante legal da empresa HUMANUS PSICOLOGIA E SAUDE LTDA.

DATA DA ASSINATURA - 25.03.2025.

## EXTRATO DE CONTRATO

EXTRATO DO CONTRATO N. 19/2025/TCE-RO

CONTRATANTES - O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA, inscrito no CNPJ sob o n. 04.801.221/0001-10 e a empresa HUMANUS PSICOLOGIA E SAUDE LTDA, inscrita sob o CNPJ n. 26.050.595/0001.83.

DO PROCESSO SEI - 001547/2025.

DO OBJETO - Contratação de serviços especializados em psicologia e psiquiatria, visando à suplementação dos serviços especializados em engenharia de segurança e em medicina do trabalho., tudo conforme descrição, especificações técnicas e condições descritas no Edital de Credenciamento n. 1/2024/TCE-RO e seus Anexos, partes integrantes do presente Contrato, juntamente com a proposta da Contratada e os demais elementos presentes no Processo nº 001547/2025.

DO VALOR - O valor unitário de cada serviço credenciado é aquele disposto no item 1.1. do termo contratual.

DA DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA - A despesa decorrente da contratação correrá por conta dos recursos consignados ao Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, pela Lei Orçamentária Anual do Estado de Rondônia, conforme a seguinte Ação Programática: Gestão/Unidade: 020001 - Tribunal de Contas do Estado de RO; Fonte de Recursos: 1.500.0.00001; Programa de Trabalho: 01.122.1010.2981.298101; e Elemento de Despesa: 33.90.39.05.

DA VIGÊNCIA - 5 (cinco) anos, contados da assinatura deste instrumento contratual, prorrogável na forma dos artigos 106 e 107 da Lei n. 14.133/2021.

DO FORO - Comarca de Porto Velho/RO.

ASSINARAM - O Senhor FELIPE ALEXANDRE SOUZA DA SILVA, Secretário-Geral de Administração do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, e a Senhora SÂMIA LAÍSE MANTHEY BENEVIDES HECKTHEUER representante legal da empresa S L M B HECKTHEUER GESTÃO DA SAÚDE PSICOSSOCIAL.

DATA DA ASSINATURA - 25.03.2025.